



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**O DIREITO NA DRAMATURGIA: UMA ANÁLISE ACERCA DOS NEGÓCIOS  
JURÍDICOS PRESENTES NA OBRA “O AUTO DA COMPADECIDA”**

**LUAN LEITE PADILHA**

RIO DE JANEIRO  
2023

**LUAN LEITE PADILHA****O DIREITO NA DRAMATURGIA: UMA ANÁLISE ACERCA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRESENTES NA OBRA “O AUTO DA COMPADECIDA”**

Monografia apresentada à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Perin Shecaira

RIO DE JANEIRO  
2023

## CIP - Catalogação na Publicação

P123d Padilha, Luan Leite  
O DIREITO NA DRAMATURGIA: UMA ANÁLISE ACERCA DOS  
NEGÓCIOS JURÍDICOS PRESENTES NA OBRA "O AUTO DA  
COMPADECIDA" / Luan Leite Padilha. -- Rio de  
Janeiro, 2023.  
80 f.

Orientador: Fábio Perin Shecaira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito e literatura. 2. Análise jurídica do  
Auto da Compadecida. 3. Direito dos animais. 4.  
Negócios jurídicos e arte. 5. Direito e Teatro. I.  
Shecaira, Fábio Perin, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**LUAN LEITE PADILHA**

**O DIREITO NA DRAMATURGIA: UMA ANÁLISE ACERCA DOS NEGÓCIOS  
JURÍDICOS PRESENTES NA OBRA “O AUTO DA COMPADECIDA”**

Monografia apresentada à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Perin Shecaira

Data da aprovação: 27/11/2023

Banca examinadora:

Assinatura do PROF. ORIENTADOR (A): Fábio Perin Shecaira



Assinatura PROF. MEMBRO 01: Michael Guedes da Rocha

RIO DE JANEIRO  
2023

## AGRADECIMENTOS

Com imensa satisfação, alcanço o término desta fase importante da minha vida, ciente de que não teria sido possível sem a contribuição, apoio e amor de pessoas especiais que, de diversas formas, foram pilares em minha jornada.

Aos meus pais, fonte de amor e encorajamento, não posso deixar de expressar minha eterna gratidão. Vocês foram além do suporte, mostrando-me a força do trabalho duro e do comprometimento. Expresso minha gratidão infinita. Vocês são meus maiores exemplos, não apenas academicamente, mas na vida.

Aos meus avós, que desempenharam um papel crucial em minha criação, carrego as lembranças, os valores e os ensinamentos compartilhados, mesmo quando previam que talvez não presenciassem este momento. Ele chegou e vocês estão comigo. Amo demais vocês. Agradeço por tanto e por tudo.

Não posso deixar de expressar minha imensa gratidão ao meu irmão, uma constante em minha vida que, de maneira única, soube estar sempre presente, independentemente das milhas que nos separavam. Sua confiança em mim, muitas vezes maior do que a que eu tinha em mim mesmo.

Não posso deixar de expressar minha profunda gratidão a uma pessoa que foi mais do que essencial nesta jornada, Maria Luiza Alves. Malu, você foi minha parceira incansável e, acima de tudo, uma amiga fenomenal. Sua amizade dentro e fora da Universidade enriqueceu minha vida de maneiras que palavras não podem expressar completamente.

Aos meus amigos Lucas Noskoski, Pedro Rodrigues e Lucas Ribeiro. Juntos desde a faculdade anterior, todos os momentos significaram e marcaram muito.

E não posso deixar de mencionar José Carlos Jr., Domenique Lourenço e Luana Duarte. Vocês foram rochas! Sua amizade foi um conforto e um incentivo constante, nos momentos alegres e nos difíceis. Obrigado por estarem sempre lá.

A todos os meus amigos, agradeço de coração! Cada um de vocês contribuiu de maneiras singulares.

Estendo minha gratidão aos tios, tias, primos e demais familiares que, com seu carinho, têm sido observadores atentos e incentivadores de minha trajetória desde a infância.

Um agradecimento especial aos incríveis colegas do teatro – de diversos lugares - que me inspiraram e apoiaram. Cada um de vocês, com sua paixão e dedicação às artes cênicas, contribuiu imensamente para a minha jornada acadêmica e pessoal.

Não posso deixar de expressar minha profunda admiração e gratidão à professora Andrea Cevidanés, que abriu para mim, ainda pequeno, as cortinas do mundo do teatro, influência que carrego comigo até hoje e foi principal motivador deste trabalho.

Ao professor Fabio Perin Shecaira, meu orientador, agradeço pela paciência, meticulosa supervisão e comprometimento demonstrado em cada etapa deste trabalho.

Minha experiência prática foi enriquecida e aprimorada graças aos estágios jurídicos, e por isso, sou grato a toda RPZ Advogados, em especial, à Paula Abranches e Dennys Zimmermann, que não apenas guiaram minha compreensão jurídica, mas também forneceram insights valiosos sobre a vida profissional. Um agradecimento ainda à Thaynara Santos e Filipe Bertato, companheiros no dia a dia profissional e que pude depositar confiança e ajuda mútua, e à Bruna Komaroff cuja "insistência" foi fundamental para a realização deste trabalho.

A todos vocês, minha sincera gratidão. Cada palavra de incentivo, gesto de cuidado e momento de aprendizado compartilhado foram essenciais.

## RESUMO

Esta monografia apresenta uma análise crítica da interface entre direito e literatura, destacando como narrativas literárias, incluindo "O Auto da Compadecida", ilustram a complexidade das questões jurídicas e éticas. Através de uma metodologia qualitativa, a pesquisa desvendou a representatividade de conflitos legais e dilemas morais na obra, proporcionando um comparativo sutil com outros textos literários. O estudo reflete sobre o papel dos personagens na contestação e humanização – e até animalização - do direito, indicando a necessidade de uma interpretação mais empática e socialmente consciente das leis. Discute-se a dinâmica entre a evolução da sociedade e as normas legais, destacando como as mudanças culturais e sociais influenciam a interpretação e a aplicação das leis. Mergulha-se ainda na complexidade dos negócios jurídicos apresentados através de contextos literários, demonstrando como a sua análise detalhada não é apenas um reflexo das práticas contemporâneas, mas um imperativo para desvendar outras camadas da dinâmica sociojurídica.

**Palavras-chave:** Direito e literatura; Direito e arte; Auto da Compadecida; Negócios Jurídicos; Direito animal; Análise sociojurídica.

## ABSTRACT

This dissertation offers a critical analysis of the interface between law and literature, highlighting how literary narratives, including 'O Auto da Comadecida,' illustrate the complexity of legal and ethical issues. Through a qualitative methodology, the research unveiled the representativeness of legal conflicts and moral dilemmas in the works, providing a subtle comparison with other literary texts. The study reflects on the role of characters in contesting and humanizing—and even animalizing—law, pointing out the need for a more empathetic and socially aware interpretation of laws. It discusses the dynamics between societal evolution and legal norms, emphasizing how cultural and social changes influence the interpretation and application of laws. Furthermore, it delves into the complexity of legal transactions presented through literary contexts, showing how their detailed analysis is not just a reflection of contemporary practices, but imperative for unraveling other layers of socio-legal dynamics.

**Key-words:** Law and Literature; Law and Art; Auto da Comadecida; Legal Transactions; Animal Law; Socio-legal Analysis.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
1.1 APRESENTAÇÃO À TEMÁTICA.....	12
1.2 METODOLOGIA .....	13
<b>2. A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE .....</b>	<b>15</b>
<b>3. ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DA PEÇA “O AUTO DA COMPADECIDA”</b>	<b>23</b>
3.1. A ABORDAGEM DE SUASSUNA.....	23
3.2. A REALIDADE CULTURAL.....	25
3.3. A DIALÉTICA ENTRE A LEI E A CULTURA.....	26
3.4. O JEITINHO BRASILEIRO DE “JOÃO GRILÓ” .....	27
3.5. A CRÍTICA À FALSA FÉ CATÓLICA .....	29
3.6. A CRÍTICA À CORRUPÇÃO BRASILEIRA .....	32
<b>4. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRESENTES NA OBRA .....</b>	<b>36</b>
4.1. CONCEITUAÇÃO.....	36
4.2. O TESTAMENTO DO CACHORRO .....	39
4.3. O CONTRATO DA “TIRA DE COURO”.....	54
<b>5. CONCLUSÃO:.....</b>	<b>70</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>72</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A produção de arte em si mesma é, objetivamente, um direito, conforme estabelecido pelo artigo 5.º, IX, da Constituição Federal da República do Brasil, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura ou licença. Além do mais, o acesso à educação e cultura também é assegurado no capítulo III da Constituição (BRASIL, 1988).

Todavia, a relação entre direito e arte vai além da norma formal, bem como da ideia de discernir o que é bom e justo. Tanto a arte quanto o direito têm a função de ordenar o mundo e construir uma ponte entre o passado e o futuro e, diante disso, desenvolvem a sua matéria por intermédio da pesquisa e do olhar a sua volta.

Dessa forma, apesar de, num primeiro momento, parecer que o Direito e a Arte não possuem quaisquer outras relações, estes dois ramos podem ser e são complementares na dinâmica social. Através de arte são examinadas e ponderadas diversas questões políticas, sociais, culturais e jurídicas. Assim, com a evolução da sociedade, estes dois institutos se coadunam preponderantemente para estabelecer novas estruturas (MAMEDE; JUNIOR, 2014, p. 379).

É possível argumentar que as questões sociais e artísticas interferem no ordenamento jurídico. Nessa lógica, Konrad Hesse apresenta-se afirmando que a realidade cultural e o ordenamento jurídico devem estar, sim, em conformidade, havendo uma relação dialética para que se alimentem mutualmente. As normas devem estar de acordo com as diversas condições que existem e coexistem na sociedade para, assim, haver a vigência e real eficácia, já que essas são as reais pretensões da lei – representando o dever e o ser. Desse modo, as leis devem acompanhar, e vice-versa, em uma dinâmica retroalimentada, a realidade sociopolítica e cultural acompanhando as necessidades dos indivíduos e do povo, acompanhando as gerações. (HESSE, 1991, p.5).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A Constituição não deve assentar-se numa estrutura unilateral, se quiser preservar a sua força normativa num mundo em processo de permanente mudança político-social. Se pretende preservar a força normativa dos seus princípios fundamentais, deve ela incorporar, mediante meticulosa ponderação, parte da estrutura contrária.

A norma jurídica está imersa no social e uma simbiose se opera entre ambos. Dessa forma, a aplicação da lei deverá seguir a marcha dos fenômenos sociais e receberá, continuamente, vida e inspiração do meio ambiente e poderá produzir a maior soma possível de energia jurídica (DINIZ, 2021, p.10)

A Arte pode ser usada para denunciar a realidade em que se vive, criando debates ou, até mesmo, espantando o espectador que não percebia algum absurdo de dentro de sua bolha. Ela pode desmascarar as partes mais reais – e irreais - de todos, reproduzindo e metaforizando o contexto vivido pelo ser humano. Há nela um poderio transformador em descobrir o mundo, revelar a sociedade e as injustiças e abrir novos caminhos, podendo ser vista como um mecanismo de integração e crítica social (DINIZ, 2021, p. 9).

Um exemplo marcante ocorreu durante a ditadura militar no Brasil no período de 1964 a 1985, onde a censura e a repressão eram frequentes, limitando a liberdade de expressão e sufocando vozes dissidentes. No entanto, artistas engajados encontraram na arte uma maneira de resistir e denunciar as injustiças. A música, por exemplo, foi um meio de comunicação amplamente utilizado para transmitir mensagens de protesto e conscientizar a população. Canções como "Pra Não Dizer Que Não Falei das Flores", de Geraldo Vandré, e "Cálice" e "Apesar de Você", de Chico Buarque, tornaram-se hinos de resistência, mobilizando a sociedade e alimentando o sentimento de luta contra o regime autoritário.

Além da música, o teatro trouxe à tona peças que retratavam as dificuldades e a opressão vivenciadas pelos cidadãos, gerando reflexão e despertando a consciência política. Através de seus trabalhos, os artistas conseguiram criar uma consciência coletiva, unindo as pessoas em torno de uma causa comum e desejando a queda do regime ditatorial. Dessa forma, a arte se revelou como uma poderosa arma de transformação social, capaz de desafiar o status quo e mobilizar a sociedade em busca de mudanças profundas e duradouras.

Nesse sentido, a obra artística, a qual esta monografia analisará, i.e., “O Auto da Compadecida” produz críticas à sociedade da época -, até, dos dias atuais -, além de explorar discursos acerca do valor do ser humano e seus direitos.

Em um primeiro ponto há na peça teatral – ou na adaptação cinematográfica - diferentes negócios jurídicos produzidos pelas personagens, de modo que cabe uma

reflexão acerca da possibilidade de coadunação entre ficção e realidade. Será que no cenário atual seria factível e tangível a ocorrência deles?

Sem prejuízo, a obra revela problemas sociais e humanos que ainda são relevantes nos dias de hoje. Ela nos convida a refletir sobre temas como a desigualdade, a injustiça e a corrupção, revelando a necessidade de uma sociedade mais justa, inclusiva e compassiva. Através da arte, seja no cinema ou no teatro, essas problemáticas são trazidas à tona, estimulando o público a questionar as estruturas protegidas e buscar soluções para transformar a realidade em que vivemos.

### **1.1 APRESENTAÇÃO À TEMÁTICA**

Em meio às experiências humanas, a arte e o direito emergem como pilares fundamentais da sociabilidade e da expressão, moldando realidades e refletindo conflitos e harmonias da existência. Esta pesquisa se debruça sobre a interseção desses dois domínios, explorando como o direito influencia a criação artística e vice-versa, uma simbiose que ilustra a dinâmica social e suas contradições. Centra-se, particularmente, na forma como essa interação é exemplificada e vivenciada na obra "O Auto da Comadecida" de Ariano Suassuna, um texto que não só celebra a cultura, mas também ilustra complicações jurídicas e éticas enraizadas na sociedade brasileira.

Em "O Auto da Comadecida" - peça teatral de Ariano Suassuna e, no cinema dirigido por Gael Arraes - a história se passa no sertão nordestino do Brasil. Retrata de forma cômica e crítica a desigualdade social e a injustiça presentes na sociedade. Através de personagens como João Grilo e Chicó, somos confrontados com a realidade de um sistema social que marginaliza os mais pobres e menos equiparados. O filme discute a falta de oportunidades, a exploração dos mais fracos pelos mais poderosos e a ausência de um sistema de justiça eficiente. Além disso, a temática religiosa também é abordada, mostrando como a fé pode ser instrumentalizada e deturpada em benefício próprio, evidenciando a hipocrisia presente em certas instituições.

Apesar de ser uma obra de ficção, "O Auto da Comadecida" incorpora elementos que evocam negócios jurídicos reais, os quais, se analisados sob a lente do direito, levantam questões significativas sobre sua validade, eficácia e conformidade com os princípios legais.

Nesse contexto, este estudo propõe a seguinte problemática: Como os negócios jurídicos são representados na obra "O Auto da Comadecida" e em que medida eles refletem ou divergem das normativas e estruturas do direito civil brasileiro, especificamente no que se refere ao testamento fictício do cachorro e ao contrato estabelecido entre o Major e Chicó envolvendo uma "tira de couro"? Esta análise é crucial, pois, ao entender como esses elementos são tecidos na narrativa, podemos explorar não apenas o entendimento legal, mas também a crítica social e cultural imbuída nessas representações.

## 1.2 METODOLOGIA

O presente trabalho teve como base a análise qualitativa com natureza descritiva e comparativa. Adotou-se, então, uma abordagem multidisciplinar para explorar a intersecção do direito com elementos literários e culturais na obra de Ariano Suassuna através de diferentes prismas investigativos.

Conduziu-se um estudo teórico e reflexivo sobre a relação entre o direito e a arte, enfatizando como elementos jurídicos são retratados em obras literárias. Esta etapa envolveu uma revisão bibliográfica, na qual se procurou entender como a literatura influencia e é influenciada pelo contexto jurídico e social em que é criada. Diferentes perspectivas teóricas sobre a interação entre direito e arte foram consideradas para estabelecer uma base sólida para as análises subsequentes.

Por conseguinte, mergulhando na complexidade da obra de Suassuna, foi possível decifrar as sutilezas e críticas enraizadas na peça, abrangendo desde questões culturais a dialéticas sociais e éticas inerentes ao panorama do Brasil contemporâneo. Paralelamente, a pesquisa se propôs a colocar "O Auto da Comadecida" em diálogo com outras obras artísticas que abordam temas semelhantes.

Nessa perspectiva, houve a dissecção dos negócios jurídicos ilustrados na história. Avaliamos suas representações, significados e contrastamos com o atual contexto jurídico brasileiro. Para tanto, houve a imersão na legislação pertinente no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um entendimento acerca das normas e princípios que regem os negócios jurídicos.

Com essa base jurídica, os eventos e pactos fictícios descritos na obra literária foram examinados. Realizou-se uma comparação direta entre os negócios jurídicos presentes na narrativa e suas correspondências no mundo real, debatendo-se sua viabilidade e conformidade legal. Esse exercício de transposição permitiu não apenas validar a acurácia legal das descrições de Suassuna mas também explorar os limites da lei no que se refere à sua aplicação.

## 2. A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE

A arte e o direito são duas esferas fundamentais da experiência humana, cada uma com suas próprias características e objetivos distintos. No entanto, ao analisar mais profundamente, percebe-se que esses dois domínios estão intrinsecamente ligados e se influenciam de maneiras significativas.

Ao explorar essa intersecção, podemos analisar como as leis moldam a produção artística e como a arte influencia a interpretação e a aplicação do direito. Essa compreensão aprofundada nos permite debater questões como a censura, a apropriação cultural, os limites da liberdade de expressão e, inclusive, a proteção dos direitos humanos.

Bagnall (1996, p. 269), em sua concepção, dispõe que, para além disso, o Direito pode ser considerado uma forma de expressão artística, uma vez que tanto o Direito quanto a Arte são conceitos abstratos que se baseiam em outros conceitos abstratos, e, até imaginativos como normas e obras que permeiam e vinculam-se por meio da invenção humana. Portanto, neste sentido, o processo de conhecimento da Arte e do Direito são correlatos e de importante valor social.

De mesmo modo como uma obra de arte não surge do nada, o Direito também requer dados além das normas jurídicas para formular uma norma jurídica ou decisão. Trata-se de um processo que envolve memória e renovação, algo que também é comum no campo do Direito. À medida que novas formas e abordagens surgem, novos significados são revelados, despertando o que estava adormecido na memória coletiva (OST, 2005, p. 16).

Ao enxergarmos o Direito como uma forma de Arte, somos capazes de identificar e expor suas limitações, ou seja, o Não-Direito (Arte e outros), que na verdade é uma condição essencial para sua existência. A teorização do ordenamento jurídico torna o que é abstrato no meio social em concreto. Assim, o Direito é uma criação progressiva, uma história em constante evolução, sem um desfecho único, uma obra composta por capítulos produzidos por diferentes autores, como teorizado por Dworkin (2000, p. 219).

Nesse sentido, ao comparar o Direito com a Arte, reconhecemos a complexidade inerente a ambos os campos. Assim como uma obra de arte não surge do vazio, mas é influenciada por diferentes influências culturais e históricas, o Direito também se baseia em uma ampla gama de informações e conhecimentos além das normas jurídicas. Essas influências moldam e renovam constantemente o Direito, permitindo que ele se adapte às mudanças da sociedade.

A visão defendida por Dworkin (2000, p. 219) é de que o Direito não é simplesmente um conjunto de regras estáticas, mas uma narrativa em constante construção, onde diferentes interpretações e perspectivas contribuem para a sua evolução. Portanto, ao compreendermos o Direito como Arte, reconhecemos sua natureza fluida e sua capacidade de se reinventar continuamente.

Ao explorar essa perspectiva, podemos revelar as lacunas do Direito, os chamados "pontos cegos", que são áreas em que outras formas de expressão, como a Arte, podem preencher e complementar o sistema jurídico. O Não-Direito, ou seja, tudo o que não se encaixa estritamente nas normas e regulamentos legais, desempenha um papel crucial na compreensão completa do Direito. É por meio dessa interação entre Direito e outras formas de expressão que podemos realmente apreciar a natureza dinâmica e em constante evolução do sistema jurídico.

Outra diferença em relação aos dois campos seria que, enquanto o direito se declina no registro da generalidade e da abstração, a arte provoca a empatia mediante casos particulares e concretos, explicando as angústias dos personagens retratados (OST, 2004) apud (CAMPOS, 2018, p. 20).

Dessa forma, há o reconhecimento de criação e desenvolvimento do direito de forma em que não haveria apenas a aplicação mecânica de regras, mas também um processo criativo que exige imaginação e interpretação por parte dos juristas. Ademais, ambas as áreas convergem pela sua produção e a partir de sua compreensão, sendo somente instaurados por meio dela:

Todas estas questões revelam justamente que o momento preciso em que a arte e o direito se entrecruzam é o complexo momento da compreensão/interpretação: como objetos culturais que são, arte e direito reinventam, recriam, reveem e reinterpretam o mundo constantemente e só

fazem algum sentido se são interpretados/compreendidos pelos seus destinatários. Arte e direito são inventores e invenções do mundo, expondo continuamente o diálogo do homem com a realidade. Assim, tanto a obra de arte como a norma jurídica nascem para ser interpretadas/compreendidas e como modo de interpretar/compreender o mundo em redor. Direito e arte demandam a diuturna dimensão hermenêutica da compreensão e interpretação (FILHO, 2011, p. 83).

Sendo o direito uma forma de expressão humana, assim como a literatura, a arte e outras formas de manifestação cultural, busca-se estabelecer um diálogo por comparação e contraste entre essas áreas com o objetivo de compreender melhor a natureza do direito e sua relação com a sociedade. Com isso, sugere que relações interessantes podem ser estabelecidas entre as diferentes disciplinas, integrando-as e, assim, podendo-se haver uma compreensão mais abrangente do direito. Essa perspectiva permite que sejam exploradas as conexões e influências mútuas entre as áreas, enriquecendo a compreensão do fenômeno jurídico como um todo (WHITE, 2000, p. 17).

Ao considerar o direito como uma atividade intelectual, a imaginação jurídica reconhece que os juristas não são meros aplicadores de normas pré-determinadas, mas sim agentes criativos que moldam e interpretam o direito de acordo com as circunstâncias e necessidades contemporâneas. Através da imaginação, os juristas são capazes de encontrar soluções inovadoras para problemas complexos, desenvolvendo novos conceitos, argumentos e teorias jurídicas.

Da mesma forma, ao conceber o direito como uma atividade linguística/artística, a imaginação jurídica reconhece que a linguagem desempenha um papel fundamental na construção e interpretação do direito. As palavras e os discursos jurídicos não são simplesmente veículos neutros de transmissão de informações, mas sim ferramentas de persuasão e construção de significados, explorando a expressão, a argumentação, utilizando metáforas, analogias e outros recursos retóricos para o uso adequado da comunicação e persuasão:

Portanto, não podemos esperar que o “movimento direito e literatura” nos diga como decidir casos, ou nos ensine lições, ou nos ofereça uma tecnologia que possa suplantar a lei. Em vez disso, deveríamos esperar ou esperar pela variedade, pelos sons distintos de mil vozes, pela afirmação perpétua da mente individual à medida que ela busca a comunhão com os outros. Esse tipo de

trabalho não pode ser feito burocraticamente, mecanicamente ou incrementalmente. Deve ser feito de novo a cada vez. (...) Literatura e direito são ambos sobre razão e emoção, política e estética; ambos prometem integrar o que essa questão falsamente separa, e fazê-lo chamando a atenção para o que está em jogo sempre que uma pessoa escreve ou fala com outra.<sup>2</sup> (WHITE, 2000, p. 72).

No entanto, é importante destacar que a imaginação jurídica não é uma licença para arbitrariedades ou subjetivismos. Ela não busca substituir a racionalidade e a coerência no direito, mas sim complementá-las, reconhecendo que a imaginação é uma parte intrínseca do processo jurídico. A imaginação jurídica não nega a importância das regras e princípios jurídicos, mas sim destaca a necessidade de interpretá-los e aplicá-los de forma sensível e contextualizada. (CAMPOS, 2018, p. 23)

A arte é o mecanismo capaz de materializar as vivências socioculturais de um ou de diversos povos, exprimindo, assim, nela, as arbitrariedades, desigualdades, compondo em uma estrutura a realidade fática vivida, uma vez que “se a arte é uma manifestação haurida das estruturas do mundo, ela de algum modo espelha as contradições e injustiças da sociedade, da economia, da cultura e do poder” (MASCARO, 2015, p. 21).

Por meio de metáforas, uso da verossimilhança, sátiras ou dramatizações, o autor literário utiliza de situações cotidianas tangíveis para “criar arte”, transparecendo problemas e críticas das sociedades e vinculando questões relevantes a serem debatidas.

Diante disso, arte tem o poder de transmitir ideias, provocar emoções e desafiar as normas estabelecidas. Ela reflete e expressa a diversidade cultural, os valores e as preocupações de uma sociedade em determinado momento histórico. Através de diversas

---

<sup>2</sup> Traduzido de: Therefore, we cannot expect the “law and literature movement” to tell us how to decide cases, or to teach us lessons, or to offer us a technology that might supplant the law. We should instead expect or hope for variety, for the distinct sounds of a thousand voices, for the perpetual affirmation of the individual mind as it seeks community with others. This kind of work cannot be done bureaucratically, mechanistically, or incrementally. It must be done anew each time. (...) Literature and law are both about reason and emotion, politics and aesthetics; they both promise to integrate what that question falsely separates, and to do so by drawing attention to what is at stake whenever one person writes or talks to another.

formas artísticas, como pintura, música, literatura, teatro e cinema, os artistas criam obras que são uma expressão de liberdade criativa e de discurso. (SCHWARTZ, 2006, p.45)

Além disso, ela consegue ativar a sensibilidade alheia e fazer com que os leitores entrem em contato com realidades diferenciadas das suas, possuindo um novo olhar acerca de determinados grupos sociais, minorias, posicionamentos e políticas. Com isso, veicula o pensamento individual sobre a vivência coletiva e a ordem moral.

Pode-se discutir acerca do saldo positivo da compreensão do leitor sob a realidade passada pela personagem, mas também quanto seu efeito adverso, tendo em vista a possibilidade de alterações no sentido da interpretação, a manipulação do texto e estimulação sobre preconceitos e estereótipos sociais. Tendo isso em vista, Shecaira (2018, p. 9) dispõe que “a literatura nem sempre ataca estereótipos; às vezes ela incorpora e reafirma estereótipos que já estão em vigor”.

Diante dessa perspectiva, a literatura pode perpetuar visões preconceituosas e limitadas sobre grupos específicos. Contos de fadas e enredos em que mulheres são salvas por homens, por exemplo, podem reforçar a ideia de que as mulheres são indefesas e precisam ser protegidas. Um romance que retrata constantemente personagens femininas como frágeis, emocionalmente instáveis ou apenas interessadas em relacionamentos românticos amplifica estereótipos de gênero negativos.

No entanto, é importante ressaltar que a literatura também pode ser uma poderosa ferramenta para questionar e desafiar estereótipos. Por meio da criação de personagens complexos, histórias que desafiam as expectativas sociais e narrativas que promovem a diversidade e a inclusão, a literatura pode oferecer uma perspectiva crítica e abrir espaço para uma reflexão mais profunda sobre os preconceitos enraizados no corpo social.

Existem diversas formas de identificar a correlação entre literatura, como um todo, e o direito sendo pelo caráter jurídico das obras, abordagem de temáticas do mundo do direito e questões sociológicas relevantes. Desse modo, é pertinente mencionar a importância do estudo pelo viés pedagógico advindo das duas disciplinas.

Nesse sentido, pode-se dizer que a literatura tem o poder de humanizar o jurista, já que o acesso à cultura pode ser “instrumento poderoso de instrução e educação,

entrando nos currículos, sendo proposta a cada um como equipamento intelectual e afetivo” (LOPES; VASCONCELOS, 2021, p.1).

Diante disso, proporciona uma visão mais ampla da condição humana, permitindo uma compreensão mais profunda das relações sociais, das diferenças culturais e das múltiplas perspectivas que permeiam o direito. Além do mais, a compreensão cultural promove a sensibilidade e a empatia, incentivando o jurista a considerar não apenas os aspectos técnicos e jurídicos, mas também os valores, os contextos e as dimensões humanas e sociais envolvidas nos casos e nas demandas que enfrentam, buscando a justiça e o equilíbrio em suas atuações.

A arte pode ser vista como consequência e parte do direito, “[...] sendo a arte a forma de representação das formas históricas do Direito, especialmente através da estatuária da justiça, dos símbolos da justiça, da pintura da justiça, da liturgia da justiça, da arquitetura dos palácios de justiça, constituindo-se a chamada Simbólica Jurídica” (BITTAR, 2020, p. 23 e 24)

Ademais, é por intermédio da arte que o indivíduo expõe suas preocupações para com a sociedade, relatando-a e revelando as necessidades de mudanças. A peça teatral Brand, de Henrik Ibsen, coloca em xeque a situação política da Escandinávia, criticando a posição do governo e a inércia dos indivíduos. O mesmo autor em “A Casa de Bonecas” retrata a moldura imagética rígida e conservadora que as mulheres passavam e a trajetória de libertação de uma personagem mulher, defendendo a primorosa necessidade de independência do ser humano e, mais tarde, sendo de grande importância de leitura para a luta feminista (FIORIN, 2020, p. 251-255).

Em uma realidade menos distante, Aluísio e Artur Azevedo, grandes romancistas brasileiros, encobrem em “Fritzmac” a corrupção do sistema político do país, animalizando o ser humano, metaforizando os políticos e a elite e transformando-o em animais, i.e., seres que agem por instinto, sendo o ser humano naturalmente egoísta, individualista e corrupto.

Ainda, saindo um pouco da esfera do teatro, apesar de este ser o enfoque do trabalho, uma vez que analisar uma obra teatral, é notória a crítica formada por Chico Buarque de Hollanda na música “As Caravanas” no que diz respeito ao preconceito para

com a periferia carioca. A música aborda o deslocamento do trajeto de suburbanos a caminho da zona sul. E, a partir daí, há a prevalência da discriminação dos moradores para com as pessoas mais humildes, como por exemplo no trecho “não há barreira que retenha esses estranhos”.

Segundo Lênio Streck e Henriete Karam, a literatura ajuda a existencializar o direito:

Por isso, o que está sempre mais próximo da literatura é a hermenêutica. A angústia, para ser “tratada”, exige intermediação. Exige o outro. [...] Pois o direito trata dessa nossa relação com o mundo, com as coisas. Democracia, direitos sociais, cidadania: isso ocorre como uma conquista intermediada. Literatura faz intermediação existencial. Hermenêutica, no sentido que a trabalho na Crítica Hermenêutica do Direito, também (STRECK; KARAM, 2018, p. 615-626).

Ainda, há a relação que a arte pode-se ter no que tange, especificamente, aos direitos humanos, tendo em vista que suas conexões e experimentações potencializam debates acerca do direcionamento humano da sociedade e a produção de movimentos e, por consequência, ocasionam mudanças de ordem moral e jurídica, como a garantia e extensão de direitos constitucionais e a melhoria na qualidade de vida de certos indivíduos e grupos (SCHWARTZ, 2006, p.69)

Por fim, Clifford Geertz via o Direito como um saber local, afirmando que apesar do mundo jurídico ser legitimado à parte das relações sociais e culturais, ele não pode ser estudado de forma separada dela. Assim, na sua concepção, o direito seria constituído de um complexo de práticas que refletiam umas nas outras, tendo várias realidades, manifestações e sensibilidades jurídicas dentro de um único território (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 9-37).

Nesta ótica, o direito é visto como um sistema cultural e socialmente construído e não pode ser estudado separadamente das relações sociais e culturais em que está inserido. Deste modo, Geertz critica abordagens teóricas que tratam o direito como um conjunto de regras formais, desconsiderando o contexto social e cultural em que essas regras são interpretadas e aplicadas. Para ele, o direito é um fenômeno localizado e dependente de significados compartilhados pelas comunidades em que é praticado. Portanto, qualquer

análise do direito deve levar em consideração o contexto sociopolítico, as normas culturais e as relações de poder que moldam sua interpretação e aplicação (GEERTZ, 2001, p.321-334).

Diante disso, a arte pode ter o intuito de desafiar e incentivar o questionamento por parte do direito abordando questões sociais, políticas e legais por meio das expressões criativas. A arte desempenha um papel crucial na compreensão do direito, pois transcende os limites do texto legal e permite uma abordagem mais emocional e intuitiva da justiça e dos direitos. A arte tem o poder de humanizar o direito, conectando-se com as experiências e emoções das pessoas de maneira profunda e significativa (ARRABAL; NASCIMENTO, 2020, p.19).

Por intermédio da arte, retratam-se histórias e narrativas que ilustram as injustiças e desigualdades presentes na sociedade, despertando empatia e compaixão nos espectadores e promovendo a crítica e o questionamento por parte do público. A arte é uma ferramenta poderosa para desafiar as estruturas de poder existentes e criar um espaço para a transformação social. Ela nos permite questionar as normas estabelecidas e oferece uma visão alternativa do mundo, abrindo possibilidades para uma mudança positiva, incentivando ações de ativismo e engajamento cívico.

### **3. ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DA PEÇA “O AUTO DA COMPADECIDA”**

#### **3.1. A ABORDAGEM DE SUASSUNA**

Dentro desse contexto de interseção entre direito e arte, a peça "O Auto da Compadecida", de Ariano Suassuna, emerge como um instrumento de análise sociojurídica. A obra, enraizada nas expressões do circo e na tradição popular, como o próprio Suassuna aponta na epígrafe, não apenas se distancia das características do teatro moderno, mas também se aproxima visceralmente das nuances da sociedade brasileira.

Esta aproximação é crucial, pois, ao imergir nas camadas sociais e nas peculiaridades culturais do país, a peça consegue, de forma intuitiva e emocional, projetar questões de justiça e direitos que são frequentemente desconsiderados ou tratados de maneira insensível nos textos legais. Assim, "O Auto da Compadecida" desempenha um papel duplo: enquanto arte, celebra a identidade cultural, e como instrumento sociojurídico, provoca reflexões críticas.

Logo, na epígrafe da peça há a seguinte declaração "(...) em todo caso, o autor gostaria de deixar claro que seu teatro é mais aproximado dos espetáculos de circo e da tradição popular do que do teatro moderno" em relação à encenação do "Auto da Compadecida". Ressalta-se, então, a intenção do autor, Ariano Suassuna, de destacar a natureza peculiar e distinta de sua peça teatral. A escolha é significativa, uma vez que confere à obra uma maior conexão com o público.

Ele busca o alinhamento à rica herança cultural e teatral do Nordeste do Brasil, incorporando elementos que são característicos dessas tradições. Isso pode incluir o uso de situações cômicas, linguagem coloquial, interação direta com o público e um tom geralmente lúdico. A afirmação também sugere a intenção deliberada de se afastar das convenções do teatro moderno. O "Auto da Compadecida" não segue as estruturas e abordagens realistas que são frequentemente associadas ao teatro moderno. Em vez disso, ele adota uma estética mais fantasiosa e exuberante, com personagens caricatos e uma atmosfera que remete a um mundo de fábula. Isso contrasta com os temas e estilos mais sérios ou experimentais que podem ser encontrados em produções de teatro moderno.

Na criação dos preceitos para uma arte armorial, Suassuna defendeu a importância de um movimento de circulação cultural e do reconhecimento de uma identidade que faz parte do inconsciente coletivo, justificando assim o encontro de elementos de diferentes tradições que compõem uma mesma cultura. (MACHADO, 2008, p. 114).

Ele utiliza expressões cotidianas para a criação de uma atmosfera para com o público de ritmo, energia e identificação cultural, envolvendo-o de forma lúdica. Diante disso, a abordagem de Ariano - junto de sua genialidade na escrita - demonstra a demarcada singularidade da peça e como ela se conecta com a cultura nordestina, mas, principalmente para a identidade nacional brasileira, de forma com que impactou na recepção do público na época até os dias atuais<sup>3</sup>, uma vez que esta é considerada um grande clássico da dramaturgia.

Assim sendo, na peça o Palhaço introduz a história, bem como seu contexto. O Palhaço orienta o público sobre a configuração da cena e introduz os personagens. Ele descreve a representação de um julgamento moral, liderado por Nossa Senhora, que intervém para triunfar com a misericórdia. Em suas palavras, a peça é descrita como uma narrativa moral com um apelo à misericórdia.

Logo no início de "Auto da Compadecida" são estabelecidos os temas centrais da peça, como o julgamento moral, a intervenção divina e a natureza humana. Também mostra a abordagem lúdica e teatralmente rica de Ariano Suassuna, com a utilização de personagens circenses como o Palhaço e elementos de surpresa para o público.

Na peça Auto da Compadecida o circo e o palhaço marcam presença de forma explícita. Isso se dá por meio dos personagens, cenário, diálogos, estrutura interna e, sobretudo, pelo “espírito” e dicção circense que comanda o espetáculo e condiciona o espectador a participar da encenação “como se” ele, realmente, estivesse imerso no ambiente de um circo (de ALMEIDA, 2008, p. 2).

---

<sup>3</sup> Em 2024, será lançada uma nova adaptação cinematográfica de “O Auto da Compadecida”, continuação da história original, acompanhando os personagens João Grilo e Chicó em novas aventuras, uma iniciativa que busca honrar o legado do autor e os personagens conhecidos e enraizados na cultura popular brasileira.

Diz-se então que o autor escolheu ser representado por um palhaço para simbolizar sua própria compreensão da natureza humana e, embora reconheça sua falta de direito para abordar o tema, baseou-se no espírito popular de sua cultura. No geral, o Palhaço é uma figura central que conecta vários elementos da peça, incluindo a crítica social, a sátira, a espiritualidade, tradição cultural, a ambiguidade humana e a própria humanidade.

O palhaço apresenta uma lógica que foge aos padrões convencionais. O nariz vermelho utilizado pelo palhaço seria sua máscara protetora. O nariz vermelho pode ser considerado a menor máscara do mundo. (...) Com essa máscara o palhaço se sente protegido para se expor e se revelar. O nariz apresenta cor vermelha, o que evidencia grande emoção. (...) O nariz vermelho permite ao palhaço expressar livremente e poder ser ridículo. Neste nariz se encontra a ironia socrática (GOMES, 2014, p. 3)

### **3.2. A REALIDADE CULTURAL**

Introduzindo as protagonistas, João Grilo e Chicó discutem a possibilidade de o Padre João benzer o cachorro da Mulher do Padeiro que está doente. Chicó acredita que o Padre João virá para abençoar o cachorro, enquanto João Grilo está cético. Chicó relata que um dia teve um cavalo "bento" e João Grilo questiona as incoerências na história de Chicó. A conversa oscila entre relatos engraçados e a discussão sobre a crença na bênção do Padre João. Chicó acredita que o homem virá para benzer o cachorro, enquanto João Grilo faz um gesto religioso e pede a Chicó para se lembrar de Nosso Senhor Jesus Cristo. A cena é uma mistura de humor e elementos religiosos, característicos da abordagem de Ariano Suassuna no "Auto da Compadecida".

Revela-se, já no começo da encenação, aspectos socioculturais da vida rural e nordestina, incorporando a oralidade e os valores tradicionais da região. A conversa entre João Grilo e Chicó sobre o cavalo "bento" exemplifica a propensão a histórias fantasiosas e exageradas comuns em contextos folclóricos. Já, a crença na bênção do cachorro pelo Padre João reflete a influência religiosa na cultura nordestina, onde a religiosidade está profundamente entrelaçada com o cotidiano das pessoas. Ainda se sugere um ambiente onde as relações e as normas sociais predominam sobre a lei formal. A forma casual como João Grilo e Chicó discutem suas histórias e crenças revela uma sociedade em que o folclore e os costumes têm um peso significativo na construção da realidade.

Então, o regionalismo mostrou que as lendas populares não estão apenas centradas em indivíduos imaginários, mas também em crenças do meio cultural. Aqui no Brasil, país de maioria católica, as histórias populares vão de encontro com a religião cristã. O povo coloca muito da sua crença nas histórias populares ou lendas e isso foi gradativamente enriquecido pelas culturas que aqui se homogeneizaram como a cultura africana e a indígena. Em outras palavras, muitas vezes tantas lendas, histórias e contos populares se aglutinam e se confundem devido às muitas influências vindas de outras culturas. A religião entra como um elemento de grande relevância que assume o papel central das lendas populares, pois o apego à religião faz com que as coisas tenham um toque divino (OLIVEIRA, 2013, p. 51).

Demonstra-se como os laços sociais e as crenças enraizadas podem muitas vezes superar as prerrogativas legais. Isso reflete uma realidade onde a comunidade e as práticas culturais têm um papel significativo na resolução de problemas e na tomada de decisões, independentemente das formalidades jurídicas.

### **3.3. A DIALÉTICA ENTRE A LEI E A CULTURA**

O foco nas relações sociais sobre a lei formal é característico de uma abordagem comunitária de resolução de questões, em que a coesão social e os valores tradicionais desempenham um papel central. E, muitas vezes, esses valores e “sistemas” de autorregulação influenciam em demasiado as relações e interações sociais, de modo que transcendem as leis estabelecidas.

Desta forma, encapsula um contraste entre a moralidade social e as prescrições legais. Enquanto Chicó acredita na possibilidade de o Padre João benzer o cachorro, refletindo a crença arraigada na intervenção divina e na influência religiosa sobre as vidas das pessoas, João Grilo expressa uma visão cética, questionando o poder do clérigo em relação a um evento aparentemente trivial. Esse contraste, de certa forma, evoca uma tensão entre a moralidade subjetiva, moldada por crenças culturais, e a lei formal. A crença de Chicó destaca como a moral religiosa e social muitas vezes orienta as ações das pessoas, enquanto a perspectiva de João Grilo ressalta a distinção entre a legalidade oficial e a influência cultural.

Essa interação entre os personagens ilustra como a moral, enraizada na cultura, e o direito, expresso em leis formais, podem colidir ou se harmonizar em diferentes contextos, moldando as escolhas individuais e a dinâmica social. Diante disso, os valores culturais e as crenças arraigadas desempenham um papel significativo, moldando a moralidade e influenciando as relações humanas.

Nesse contexto, a existência social plena é intrinsecamente condicionada à inserção em redes familiares e laços pessoais. A dinâmica entre João Grilo, astucioso e perspicaz, e Chicó, submisso e ingênuo, espelha nuances de poder e hierarquia característicos das relações interpessoais. Tal como observado por Suassuna, o tecido social brasileiro se enreda em estratégias de conciliação e negociação, refletindo a constante busca por conexões e vínculos. Essa dinâmica se alinha ao conceito de De Matta (1997), que evidencia a essência relacional da sociedade brasileira, onde relações pessoais e tradições configuram uma estrutura heterogênea e hierarquizada (DaMatta, 1997, p.39-41). Sendo assim, a relação entre João Grilo e Chicó encapsula as estratégias sociais que permeiam a sociedade brasileira, reiterando a importância da busca por relações como um elemento fundamental na resolução de conflitos e na definição de posições hierárquicas.

### **3.4. O JEITINHO BRASILEIRO DE “JOÃO GRILLO”**

Ainda no contexto da peça "O Auto da Comadecida" de Ariano Suassuna, a dinâmica entre os personagens João Grilo e Chicó ilustra elementos do "jeitinho brasileiro" e da "malandragem", conceitos intrinsecamente ligados à cultura e à sociedade brasileira, isto é, estratégia de contornar regras e obstáculos de forma não convencional, muitas vezes utilizando a influência de relações pessoais para obter vantagens. João Grilo, astuto e manipulador, exemplifica essa mentalidade ao empregar artimanhas e falsas histórias para alcançar seus objetivos (RABELO, 2012).

(...) o conceito de jeitinho brasileiro pode ser compreendido de maneira mais clara e abrangente como uma estratégia geral de resolução de problemas, gerados a partir de hierarquias e instituições ineficientes, que envolve a criatividade, a corrupção ou a quebra de normas sociais, comumente visando um benefício pessoal (RABELO, 2012).

Por sua vez, remete à figura do malandro, uma pessoa que opera nos limites da legalidade, utilizando sua esperteza para sobreviver em um ambiente social complexo. Chicó, um personagem ingênuo e submisso, encarna essa persona ao buscar soluções fáceis para problemas, frequentemente inventando histórias e se esquivando de responsabilidades.

Na visão do compositor Chico Buarque, o conceito de "malandro" transcende o mero estereótipo de um vigarista ou trapaceiro, emergindo como uma figura complexa e multifacetada que desempenha um papel emblemático tanto em sua composição musical quanto em sua produção artística global. Buarque habilmente tece uma representação artística do malandro que vai além das fronteiras convencionais, associando-o frequentemente às franjas da sociedade desfavorecida. No entanto, sua abordagem vai além do simplismo, delineando o malandro como um indivíduo ambivalente que navega habilmente entre a margem social e a astúcia, empregando suas características cativantes e sagazes para não apenas sobreviver, mas também prosperar em um contexto desafiador (SANTOS, 1998, p.85 e 86).

Essa interpretação de Chico Buarque é notavelmente ilustrada por meio de sua canção "O Malandro", que de maneira magistral explora as várias camadas do personagem, lançando luz sobre a intrincada tapeçaria de motivações e comportamentos que o compõem. O músico oferece uma perspectiva profundamente compassiva e humanista sobre o malandro, compelindo a uma reavaliação das estritas dicotomias morais e incitando a uma exploração das nuances que permeiam a condição humana. Ao fazê-lo, Chico Buarque sublinha a significativa complexidade inerente ao arquétipo do malandro, destacando assim as tensões sociais subjacentes e as adaptações criativas que emergem em um contexto sociocultural intrincado, enquanto simultaneamente desafia preconceitos simplistas e preestabelecidos (TRAVANCAS, 2019, p.9).

Esses comportamentos podem ser interpretados à luz da análise de Roberto DaMatta sobre a sociedade brasileira. A cultura do "jeitinho" e da "malandragem" surge como estratégia de adaptação em um contexto sociopolítico onde a burocracia e as desigualdades podem dificultar a vida das pessoas.

As ações de João Grilo e Chicó revelam uma necessidade de enfrentar desafios de maneira criativa e, por vezes, não convencional, refletindo uma abordagem mais flexível

diante das complexidades sociais. Sendo assim, suas ações podem ser interpretadas como expressões indiretas – e diretas - da cultura brasileira para viver, ou melhor, sobreviver em um ambiente social com múltiplas diversidades.

### **3.5. A CRÍTICA À FALSA FÉ CATÓLICA**

Por conseguinte, podemos observar um diálogo entre as personagens, incluindo, agora, o padre. Inicialmente, o padre reluta, achando a ideia estranha, já que nunca ouviu falar de abençoar um cachorro. No entanto, após grande persuasão, o padre concorda em abençoar o animal, principalmente porque argumento que o animal pertencia ao major Antônio Morais. O diálogo reflete a hesitação inicial do padre, mas também mostra sua disposição em abençoar “as criaturas de Deus” quando os fatos lhe são favoráveis, devido a influência e poderio do major na região.

PADRE - E o dono do cachorro de quem vocês estão falando é Antônio Morais?

JOÃO GRILLO - É. Eu não queria vir, com medo de que o senhor se zangasse, mas o major é rico e poderoso e eu trabalho na mina dele. Com medo de perder meu emprego, fui forçado a obedecer, mas disse a Chicó: o padre vai se zangar. PADRE, desfazendo-se em sorrisos - Zangar nada, João! Quem é um ministro de Deus para ter direito de se zangar? Falei por falar, mas também vocês não tinham dito de quem era o cachorro!

JOÃO GRILLO, cortante - Quer dizer que benze, não é?

(...)

PADRE - Nem eu. Não vejo mal nenhum em abençoar as criaturas de Deus (SUASSUNA, 1973).

Assim, a cena ilustra a submissão social às influências de figuras de autoridade. O fato de o major Antônio Morais ser uma figura rica e poderosa que influencia as decisões do clérigo destaca a importância das relações de poder e patronagem no cotidiano de pequenas comunidades rurais, mas principalmente a intervenção de tal nas instituições religiosas.

A questão moral do padre é evidenciada por sua hesitação inicial em abençoar o cachorro, enfrentando um dilema entre sua devoção religiosa e a pressão social e econômica exercida pelo major Morais. A influência do major sobre o padre reflete como

o coronelismo não apenas moldava a política e a economia da região, mas também afetava a moral e a ética das instituições religiosas, servindo a obra como uma crítica aos abusos de poder e à corrupção moral.

O padre reverencia o Major, elevando-o a uma posição suprema diante da instituição eclesiástica, numa demonstração de deferência e subordinação. Ele escolhe suas palavras meticulosamente, em uma clara deferência à estrutura de poder político e social que ele representa. João Grilo aponta a disposição do clérigo em satisfazer até mesmo os caprichos mais inusitados do Major, impulsionado pelo temor reverencial ante sua fortuna e influência. Ele traz à tona o episódio peculiar da bênção de seu motor e enfatiza que um "pedido" do Major equivale a um comando irrefutável para todos. As aspas em "pedido" insinuam que, na verdade, trata-se de instruções impositivas, refletindo a natureza autoritária de Antônio Mores, fortalecida por sua riqueza. (LIMA, 2019, p. 16)

Diante do exposto, a obra apresenta a figura dos "coronéis", presentes no Nordeste brasileiro no século XX. O coronelismo, originado após a Proclamação da República, envolvia grandes latifundiários que controlavam politicamente suas regiões, beneficiando-se de alianças com a classe política e a comunidade local. Isso resultou em um poderoso intercâmbio de favores, fortalecendo a elite e enriquecendo as classes altas (FONSECA, 2022, p.13).

Com a Proclamação da República, o coronelismo surge como uma forma de controle político no interior do Brasil, porém o termo coronel, não faz referência a patente militar, mas sim ao título dado pelo Império, após a criação da Guarda Nacional, a grandes latifundiários que eram aliados da coroa, para que, assim, esses pudessem exercer um domínio na sua região, evitando assim revoltas contra a coroa. (...) Assim existia uma troca de favores entre os grandes proprietários de terra, com o poder público, onde a classe política se aproveitava do controle dos coronéis sobre a população mais pobre, fortalecendo assim seu poder político e aumentando o poder econômico dos coronéis (FONSECA, 2022, p.13).

Devido a isso, tinham determinado poder junto à nomeação de padres, a mensagem religiosa, a moralidade da comunidade e, em alguns casos, a intimidação religiosa. Isso contribuía para a manutenção do poder e da influência dos coronéis sobre

a vida das pessoas na região, criando uma dinâmica única e retroalimenta entre o poder político e religioso (FONSECA, 2022, p.15).

Os elementos religiosos católicos têm uma presença significativa em vários aspectos da cultura brasileira, uma vez que desde a época da colonização foram incorporadas no cotidiano do corpo social a predominância da Igreja e, assim sendo, estão de mesmo modo na peça de Ariano (OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2018).

Nesse sentido, o autor faz questão de evidenciar e criticar a presença da corrupção dentro dessas instituições – consideradas, então, sagradas e de “boa fé”. Conforme pode-se ver acima, o Padre se mostrou um personagem facilmente moldado quanto se trata de seus próprios benefícios, mas, além dele, pode-se ver que o Sacristão e o Bispo seguem na mesma linha.

Esses personagens compartilham uma dualidade intrínseca entre a posição de líderes religiosos e seus próprios interesses pessoais – e dos mais ricos, justamente, visando alcançar benefícios. Enquanto ocupam papéis de autoridade na igreja, eles frequentemente demonstram a cobiça na busca por enriquecimento material (PUCHALSKI, 2021, p.7).

Representam um conflito entre a espiritualidade e a ganância. Reagem à tentação de beneficiar a si mesmos, muitas vezes à custa daqueles que deveriam “servir”. Diante disso, Suassuna utiliza essas personagens para explorar as contradições e dilemas éticos inerentes à busca pelo poder e riqueza em um contexto religioso.

Observa-se no presente trabalho a crítica do autor em relação à igreja católica, usando como base para o que deseja representar as ações e falas que deixam evidentes os interesses individuais como pilares das decisões dos personagens, marcadas pela comicidade e regionalismos (PUCHALSKI, 2021).

Desse modo, pode-se ver diversos trechos da trama que evidenciam seus defeitos de caráter em que a conduta de tais autoridades religiosas foram moralmente flexíveis no que tange ao envolvimento nos planos ilícitos.

Em corroboração a isso, pode-se ver a questão levantada em relação ao enterro do cachorro do padeiro. Somente após a dita informação por João Grilo de que existia um

suposto testamento deixado pelo cachorro é que houve a concordância dos entes religiosos com tal ato, uma vez que obteriam vantagens – monetárias – para com a herança do cachorro.

### **3.6. A CRÍTICA À CORRUPÇÃO BRASILEIRA**

Apesar do destaque na astúcia de João Grilo para enganar os personagens religiosos e, assim, resolver um problema, pode-se notar uma consonância entre todos estes personagens, isto é, o caráter corrupto da natureza humana. Todos eles perfazem de falácias e inverdades para fortalecer a narrativa que persevera o seu benefício. João Grilo criando o falso testamento e os entes religiosos fingindo acreditar em tal história.

A corrupção é uma característica presente em todas as relações humanas, resultante de uma ética distorcida que muitas vezes envolve a quebra de princípios de equidade e justiça. Tendência natural nos seres humanos, independente do contexto histórico e social em que vivem. Nas palavras de Rios: “A corrupção, em sentido amplo, está latente em toda relação humana, na perversão de sua natureza e finalidades próprias” (1987, p.86).

A corrupção ou inclinação para ser corrupto ou corruptor é um dos ingredientes da natureza humana, acionado pelo egoísmo que, por sua vez, aciona a ambição, ambos são muito dinâmicos. Logo, a corrupção e seus terríveis efeitos também o são (BATISTA, 1983).

Em outra ótica, Fernando Filgueiras denota que a corrupção é fruto da desestruturação de alguma engrenagem do corpo social:

(...) a sociedade pode ser entendida como um grande sistema constituído por múltiplas partes cada qual exercendo um papel dentro do sistema geral e se relacionando a partir de determinado input e output a semelhança de um grande computador que processa informações.” (FILGUEIRAS, 2004, p.129). Nesse caso, a corrupção é concebida como uma disfunção devido a algum descompasso entre as partes estruturantes do sistema (subsistemas político, econômico etc.), o que afeta o processo de execução das regras sociais por parte dos atores.

Desse modo, a peça dá destaque à hipocrisia e à corrupção que podem ocorrer dentro da instituição religiosa. Assim sendo, a peça teatral utiliza o testamento do cachorro como um elemento central da trama, onde os personagens lidam com as consequências cômicas e morais da herança do cachorro. Suassuna usou assim referências de obras clássicas de cordel para a criação da narrativa. Essa situação ocorrida na peça teatral, por exemplo, é uma clara referência ao cordel “O Testamento do Cachorro” (fragmento do folheto O Dinheiro), de Leandro Gomes de Barros.

A história é uma narrativa poética que combina elementos de humor, sátira social e crítica política, com um toque de surrealismo. O protagonista é um cachorro que, antes de sua morte, decide deixar um testamento inusitado, distribuindo seus bens entre os personagens que o cercam – mesmo suposto ocorrido com os personagens do Auto.

Não obstante, o Nordeste se revelou um ambiente propício para o surgimento e desenvolvimento da Literatura de Cordel como uma forma artística genuinamente brasileira. Isso se deveu aos fatores socioculturais, políticos e religiosos característicos da região, que transformaram o cordel em um meio essencial de comunicação com o entorno (DOS SANTOS, 2015).

Além de ser uma fonte de entretenimento, o cordel desempenhou papéis cruciais como veículo de notícias, difusor de ideias, e expressão política desde sua origem. Inicialmente, era o principal meio de adquirir conhecimento para a maioria analfabeta do Nordeste, já que a escassez de rádios e jornais na região tornava os folhetos a principal fonte de informação. Os cantadores desempenharam um papel fundamental ao transmitir notícias e eventos, embora essas histórias fossem frequentemente reinterpretadas e recontadas, resultando na criação de lendas e mitos, como os relacionados aos cangaceiros. O valor do cordel reside em sua capacidade de perpetuar histórias no imaginário popular, independentemente de sua veracidade, tornando-se assim uma parte intrínseca da cultura nordestina (DOS SANTOS, 2015, p.7). Ariano utilizou, inclusive, dos mesmos termos/ falas para clarificar a referência e objetificando o interesse monetário (DOS SANTOS, 2015, p.17). Vejamos:

— Coitado! — disse o vigário, De que morreu esse pobre? Que animal inteligente! Que sentimento mais nobre! Antes de partir do mundo. Fez-me presente do cobre (BARROS, p.18 apud. MIRANDA, 2015, p. 20).

SACRISTÃO: [enxugando uma lágrima] Que animal inteligente! Que sentimento nobre! [Calculista] E o testamento? Onde está? (DOS SANTOS, 2015) (SUASSUNA, 2016, p. 43).

Pode-se ver, então, que em Auto da Comadecida, Suassuna demonstra originalidade ao incorporar influências de outros autores. Essa capacidade de recriar obras mantendo suas singularidades é uma característica marcante do cordel, e ao mantê-la em suas obras mais eruditas, Suassuna se destaca entre os escritores vanguardistas e cria uma obra atemporal (DOS SANTOS, 2015, p.21).

Além do mais, presentes os elementos da corrupção, a cena satiriza a falta de escrúpulos e ética das pessoas dispostas a obter vantagens pessoais por quaisquer meios, mesmo sendo eles absurdos ou, até ilegais.

Assim, denota-se que a crença cega e a manipulação são ainda usadas como forma de humanizar os animais, para fortalecer sua argumentação, de modo que o cachorro poderia ser capaz de elaborar um testamento deixando bens para certos indivíduos. O mesmo acontece na peça teatral “Fritzmac”, de Artur e Aluísio Azevedo, onde animais no jardim zoológico são expostos “fazendo política” ironizando os políticos corruptos da época.

Por fim, em uma perspectiva da realidade fática atual, será que seria possível a situação ocorrida no cordel de Leandro Barros ou na peça de Suassuna? É possível deixar um testamento para o cachorro?

Tal reflexão nos conduz ao âmbito do direito civil e, mais especificamente, ao conceito de negócio jurídico. Se, em uma análise suspensa da realidade, um animal pudesse redigir um testamento, como sugerido ficticiamente, no contexto jurídico real, isso instiga a exploração da natureza dos fatos que têm a capacidade de gerar efeitos no ordenamento jurídico. Transpondo a barreira da ficção satírica para a esfera das normativas legais, é imperativo compreender o negócio jurídico como uma construção

legal. Nesse cenário, o “absurdo literário” serve como prelúdio para uma discussão mais ampla e séria sobre a validade e limites dos atos jurídicos.

## 4. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRESENTES NA OBRA

### 4.1. CONCEITUAÇÃO

O negócio jurídico é um ato legal em que as partes buscam alcançar um objetivo específico, sendo essencialmente uma expressão da autonomia privada e da liberdade contratual. Diz-se, então que ele é o fato jurídico cujas consequências estão limitadas àquelas originadas de ações voluntárias do ser humano. A partir dele as partes interessadas estabelecem regras para reger seus interesses próprios e benefícios mútuos, gerando efeitos jurídicos e alterando as relações privadas (TARTUCE, 2015, p. 167).

Ele possui como finalidade produzir efeitos jurídicos. Isso significa que as partes envolvidas devem estar cientes de que estão celebrando um acordo com implicações legais, conferindo, assim a relevância e importância no contexto do sistema jurídico. A principal premissa de um negócio jurídico é o exercício da autonomia privada, fundamental para a criação, alteração ou extinção de direitos:

A consciência de que se está praticando um ato jurídico não é importante; mas a consciência dos efeitos contextualizados daquilo que se está manifestando ou declarando é, sim, relevante (FARIAS, 2021, p. 520 e 525).

Em outro ponto, a categoria do negócio jurídico, quando comparada aos demais institutos tradicionais da civilística, apresenta-se como um conceito relativamente recente. Essa observação se torna mais evidente quando se considera a origem desses institutos, que remontam ao Direito Romano. No entanto, é importante ressaltar que, no contexto romano, não se encontrava a figura do negócio jurídico como uma categoria geral e abstrata, conforme entendemos nos dias de hoje, como salienta Nogueira (2011, p. 110).

A ausência de uma categoria ampla e genérica que englobasse todos os atos jurídicos, independentemente de sua natureza, demonstra como o conceito de negócio jurídico se desenvolveu ao longo do tempo, adaptando-se às necessidades e complexidades das relações jurídicas modernas. Esse processo evolutivo é intrinsecamente ligado ao desenvolvimento do Direito Civil junto à sociedade e à busca

por um arcabouço jurídico mais flexível e abrangente para regular as manifestações de vontade das partes envolvidas em uma variedade de contextos.

O negócio jurídico sempre esteve presente na prática comercial e nas obrigações cotidianas das pessoas ao longo da história jurídica, mas foi por meio do trabalho do pandectismo<sup>4</sup> que o negócio jurídico ganhou status de categoria científica, abrangendo uma variedade de figuras afins (SILVESTRE; NEVES, 2016, p.5).

O Código Civil brasileiro de 1916, uma das principais bases do ordenamento jurídico do país por décadas, adotava a teoria monista em relação ao ato jurídico, distinguindo-se, assim, pela ausência de menção à figura do negócio jurídico. O art. 81<sup>5</sup> deste Código referenciava de maneira genérica o “ato jurídico”. Tal questão gerou diversos debates e controvérsias entre os juristas da época (SILVESTRE; NEVES, 2016, p.6).

Qualquer manifestação de vontade que tivesse relevância para o direito era considerada um ato jurídico. Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, houve uma clara diferenciação entre o ato jurídico e o negócio jurídico.

O ato jurídico passou a ser compreendido como qualquer manifestação de vontade que produz efeitos no campo do direito. Por outro lado, o negócio jurídico se tornou uma categoria específica dentro do ato jurídico, caracterizado pela manifestação da vontade das partes com a finalidade de criar, modificar ou extinguir direitos. (TARTUCE, 2015, p.166, 167)

No âmbito do Direito Civil, o debate entre monismo e dualismo é relevante porque influencia diretamente a maneira como os contratos são interpretados e como as obrigações são estabelecidas e cumpridas. A adoção de uma teoria dualista reflete a complexidade das transações modernas e a necessidade de proteger as partes através da

<sup>4</sup> A Escola Pandectista desenvolveu-se na Alemanha e era apoiada na tradição romanística. “Seu objetivo era o desenvolvimento de uma ciência do direito positivo, que conjugava aspectos históricos e sistemáticos, implicando em conceitos jurídicos organicamente ordenados” (SONTAG, 2015, p.1).

<sup>5</sup> Art. 81. Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico.

previsão de diferentes categorias de atos jurídicos, cada uma com suas próprias regras e princípios.

A separação entre ato e negócio jurídico, portanto, não é mera formalidade, mas um reflexo da evolução do Direito Civil que busca acompanhar a complexidade e variedade das relações sociais e econômicas. No ato jurídico, a ênfase recai sobre os efeitos jurídicos que surgem da manifestação de vontade, sejam estes efeitos pretendidos ou não. Em contrapartida, no negócio jurídico, há uma intenção específica de alcançar efeitos jurídicos desejados pelas partes, o que exige um alinhamento entre a vontade declarada e os efeitos pretendidos. Este alinhamento é protegido por mecanismos legais que asseguram a segurança jurídica do ato legal.

Diante disso, com a primazia da atual corrente dualista, o Código Civil atual, i.e., de 2002 concede ao indivíduo autonomia para determinar os desdobramentos legais de acordo com suas vontades, de modo que, com fulcro no art. 104<sup>6</sup>, dispõe de certos requisitos para sua configuração (Silvestre; NEVES, 2016, p.7).

As consequências de um negócio jurídico que não atenda a esses requisitos são significativas, variando de uma simples ineficácia até a anulação completa. Diante disso, para o negócio jurídico que não se enquadrar e possuir os elementos necessários para sua formação, isto é, (i) agente capaz, (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei terá a aplicabilidade da nulidade absoluta ou relativa, conforme hipóteses dos arts. 166, 167 e 171 do CC/2002.

Assim, ao analisar uma peça, é importante a clareza sobre esses preceitos para que possa argumentar com precisão acerca da validade, eficácia e os efeitos dos negócios jurídicos em questão.

<sup>6</sup> Institui o Código Civil.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

#### 4.2. O TESTAMENTO DO CACHORRO

Na narrativa criada pelo Personagem João Grilo, em *O Auto da Compadecida*, o cachorro do padeiro supostamente teria deixado um testamento, de modo que parte dele estaria destinado aos membros clérigos da Igreja local. Vejamos:

JOÃO GRILLO - Até que meu patrão entendeu, com a minha patroa, é claro, que ele queria ser abençoado pelo padre e morrer como cristão. Mas nem assim ele sossegou. Foi preciso que o patrão prometesse que vinha encomendar a bênção e que, no caso de ele morrer, teria um enterro em latim. Que em troca do enterro acrescentaria no testamento dele dez contos de réis para o padre e três para o sacristão (SUASSUNA, 1973, p.42).

Além do mais, o malandro nordestino alega que o referido testamento teria sido registrado em cartório, de modo que conferiria autenticidade ao documento, em suas palavras “(...) foi passado em cartório, é coisa garantida”.

Neste ponto elucidamos que o testamento é um documento legal que uma pessoa escreve para expressar seus desejos sobre como seus bens e propriedades devem ser distribuídos após sua morte. Caracterizado como uma declaração unilateral, é usado para garantir que os desejos do testador (a pessoa que faz o testamento) sejam respeitados. (SISTEMAS, 2002).

Conforme Zeno Veloso, o testamento é essencialmente um negócio jurídico de natureza patrimonial<sup>7</sup>. Como visto em capítulo anterior, o testamento segue todos os requisitos presentes no Código Civil: (i) agente capaz, isto é, aquele que está escrevendo o testamento; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável, ou seja, seus patrimônios que será objeto distribuído; (iii) forma prescrita ou não defesa em lei, de modo que suas formas ordinárias estão presentes nos art. 1862 a 1880.

Além do mais, como trata-se de um ato que expressa o último desejo da pessoa testadora, na qual ela direciona o destino de seus bens, dispõe claramente a consonância com o princípio da autonomia da vontade.

---

<sup>7</sup> VELOSO, Zeno. *Testamentos de acordo com a Constituição de 1988*, Edições Cejup, Belém, 1993, pp.24/25.

Diante do exposto, passamos a analisar o testamento supramencionado na peça teatral de Ariano Suassuna: apesar de não ser dita a classificação de tal documento, presume-se que este seria um Testamento Público, com rito próprio previsto no art. 1864 a 1867 do Código Civil, uma vez que conforme aludido teria sido registrado em cartório, de forma que houve a atuação de um tabelião e presumivelmente duas pessoas como testemunhas (GALVÃO & SILVA ADVOCACIA, 2021).

Para, no entanto verificar-se a legalidade no que tange ao testamento presente na obra teatral, é necessário analisar 03 (três) planos: da existência, validade e da eficácia, conforme Teoria da Escada Ponteana.<sup>8</sup>

Em primeiro lugar, o plano da existência é o estágio de recebimento de todos os atos e fatos jurídicos, caracterizando-se como ontológico, isto é, relativo à existência ou à natureza do ser. É no nível da existência que se dá o início da trajetória do fato jurídico. Neste contexto, a questão central é determinar se o fato jurídico efetivamente existe, em outras palavras, se a situação fática prevista na norma jurídica aconteceu ou, simplesmente, se todos os critérios estabelecidos pela norma foram atendidos. (VIEGAS, 2019)

Assim, ele engloba os elementos fundamentais essenciais para a sua criação, de modo que cumpra determinados requisitos previstos na lei. Isto é, sendo o testamento um negócio jurídico unilateral, conforme já visto deve-se ter os elementos constitutivos para que, posteriormente, possa ser analisada a sua licitude. Estes são o agente, objeto, forma e manifestação/declaração da vontade.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca que “O Testamento existe quando corresponde a uma das espécies de testamento previstas em lei, tanto a modalidade

<sup>8</sup> A Teoria da Escada Ponteana consiste na definição de uma tricotomia de planos que formam um negócio jurídico, sendo eles o da existência, da validade e da eficácia. Esta teoria possui esse nome em alusão ao seu criador, Pontes de Miranda. Embora não tenha sido adotada plenamente pelo Código Civil de 2002, pois este não menciona os requisitos de existência, pois o legislador tratou diretamente a partir do plano de validade, esta teoria é utilizada pela doutrina para o estudo e compreensão do negócio jurídico (DA CUNHA, 2002).

ordinária, quanto excepcional” (Dias, 2008, p. 444). Assim sendo, no caso fictício da obra o agente seria o cachorro, o objeto, o dinheiro/ moeda em referência, a forma, em tese, o testamento público.

Por conseguinte, a diferenciação quanto ao plano da validade é de que há, neste ponto, a análise dos elementos presentes no plano da existência. Em uma ótica mais simplista, são estes elementos complementados de seus respectivos adjetivos, conforme previsão do Código Civil. A partir disso, caso não sejam apresentados são considerados como nulos (DEGANI, 2014).

A validade de um testamento depende, portanto, da presença e adequada articulação desses quatro elementos no plano da existência. É como se passasse em uma espécie de triagem para ser considerado válido ou não (nulo ou anulável) (VIEGAS, 2019, p.7).

Nesse sentido, o agente deve ser capaz e legítimo. Na ausência de capacidade plena, isto é, encontrando-se em alguma das previsões legais de incapacidade de exercer atos civis, este deverá ser representado ou assistido. Quanto ao objeto, deve ser lícito, ou seja, não violar quaisquer leis ou regulamentos da legislação brasileira, não sendo contrário a princípios éticos, bem como à moral pública (DEGANI, 2014).

Ademais, a forma seria como a declaração é expressada, exteriorizada. Esta, então, também deve ser legalmente prescrita. A formalidade desempenha um papel fundamental na preservação da integridade das declarações do testador, principalmente devido ao fato de que a realização das disposições testamentárias ocorrerá somente após o falecimento do testador, tornando essencial estabelecer determinados procedimentos para garantir a validade e autenticidade do documento (DE OLIVEIRA, 2020).

Por fim, a manifestação da vontade deve ser provinda de boa-fé, expressando a livre vontade do agente, podendo o seu consentimento ser expresso ou tácito. Com isso, deve ser garantido o exercício de acordo com a sua vontade, a gestão dos seus interesses, açãoando efeitos protegidos pela lei. A autonomia privada, devidamente pactuada pela Constituição Federal, está estreitamente ligada à elaboração do testamento, uma vez que este instrumento permite ao testador dispor de seu patrimônio de acordo com suas

preferências e desejos. Para tanto, este não pode ter quaisquer tipos de coação ou persuasão (VIEGAS, 2019).

Não obstante, há o plano da eficácia, o qual consiste se o Negócio Jurídico – neste caso o testamento – terá efeitos jurídicos no corpo social. Com isso, ele cria, modifica ou extingue direitos e/ou relações jurídicas. Todavia, trata-se de negócio jurídico *causa mortis*, uma vez que somente terá tais efeitos a partir da morte do testador (MACHADO, 1996). Assim pode-se afirmar ser o testamento:

(...) um exemplo típico de negócio jurídico condicionado a termo indeterminado, já que sua eficácia depende da ocorrência do evento futuro e certo: a morte do testador. É o chamado termo indeterminado, sabe-se que é certo que o testador vai morrer, mas não se sabe a data do evento (DIAS, 2021).

Como já visto anteriormente, o testamento presente na obra de Suassuna teria os elementos para sua devida existência, contudo seria necessário ainda verificar se estes seriam, de fato, válidos, bem como se fora respeitada a manifestação da vontade.

Em um primeiro plano, devemos atestar a capacidade do testador. Nesse caso, o falecido cachorro do padeiro. No código civil/2002, logo em seu primeiro artigo, já é mencionado que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Na peça teatral, em uma das falas, em que pese estar diante inegavelmente de um animal, há a menção de que este seria, na realidade, uma pessoa na tentativa de persuadir aqueles à volta para que se faça o enterro em latim, e, em consequência se faça cumprir o testamento:

Que é isso, que é isso? Não se trata de nenhum sacrilégio. Vamos enterrar uma pessoa altamente estimável, nobre e generosa, satisfazendo, ao mesmo tempo, duas outras pessoas altamente estimáveis (Aqui o padeiro e a mulher fazem uma curvatura a que o sacristão responde com outra igual), nobres (Nova curvatura.) e, sobretudo, generosas. (Novas curvaturas.) Não vejo mal nenhum nisso.

Contudo, um animal não é uma pessoa. Ele não tem discernimento biológico para exprimir sua devida vontade. Para tanto, não possui capacidade civil, conforme pode-se

ver da interpretação taxativa do art. 1º. Ademais, este não possui personalidade jurídica, ou seja, a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

Não obstante, importante notar que a análise de qualquer texto literário que trate de elementos jurídicos, como o "Auto da Comadecida" de Ariano Suassuna, é crucial distinguir a realidade da ficção. O caso desta obra, estamos diante de uma comédia que usa elementos fantásticos e hiperbólicos para criticar e satirizar as estruturas sociais. Portanto, a questão do testamento deixado pelo cachorro do padeiro é uma ferramenta literária, não uma representação fiel de procedimentos legais.

Nesse sentido, em que pese a importância da comparação para com o ordenamento contemporâneo para o desenvolvimento e colocação sociojurídica no que tange às conjunturas e problemáticas atuais, ressalta-se que seria lógico e – também em respeito ao princípio da irretroatividade das leis – considerar a legislação vigente no contexto geográfico e histórico em que a narrativa se passa. Uma vez que evoca um ambiente que remete ao sertão nordestino no início do século XX, bem como a peça teatral teria sido escrita em 1955, a análise legal deveria ser com base no Código Civil Brasileiro de 1916.

Nota-se que o Código Civil de 1916, ora referido, era bastante rígido em relação aos requisitos formais dos testamentos e não reconhecia animais como sujeitos de direito, de modo que a capacidade civil para testar era restrita a pessoas humanas. De mesmo modo do Código de 2002, os animais eram considerados bens móveis e não poderiam, de acordo com as normas jurídicas da época, ser sujeitos ativos de um testamento, ou seja, não poderiam deixar um testamento ou ser destinatários de bens por meio deste instrumento jurídico. (RIBEIRO, 2021, p. 14)

Considerando o Código Civil de 1916, a história de um cachorro deixando um testamento seria impossível e juridicamente inválida, já que os animais não eram considerados entidades com capacidade civil. A narrativa de João Grilo, neste contexto, seria vista como uma ficção criativa e uma artimanha engenhosa do personagem para alcançar seus próprios objetivos dentro da peça. Essa ficção criativa é usada por Suassuna para explorar e expor as vulnerabilidades e corrupções das instituições sociais e religiosas da época.

Além do mais, para que um testamento fosse considerado existente, segundo o Código Civil de 1916, era imperativa a observância das formalidades legais vigentes. Estas formalidades englobavam desde a capacidade testamentária até a presença de testemunhas durante a declaração de última vontade. A inobservância dessas formalidades conduzia à inexistência jurídica do testamento. Já, a validade de um testamento, dentro do contexto legal de 1916, estava intrinsecamente ligada à capacidade do agente e à forma prescrita em lei. (BARBOSA, 2012, p. 4 - 8)

Sob o Código Civil de 1916, o Brasil adotava uma visão bastante restrita da capacidade civil. A capacidade testamentária era limitada a indivíduos que atendiam a critérios específicos de idade e capacidade mental. Nesse contexto, animais eram considerados objetos e, consequentemente, excluídos de qualquer possibilidade de serem considerados como potenciais beneficiários de testamentos. A ideia de um animal como beneficiário direto de um testamento era, assim, não só estranha aos costumes como inadmissível à lei. Nota-se que a legislação antecedente pouco se preocupava com os animais, como pode-se ver abaixo:

(...) o Código Civil de 1916 não se preocupou em protegê-los contra maus tratos. A única intenção do legislador em proteger o animal tinha como fundo o fato de ele ser um bem jurídico, ou, em outras palavras, a proteção do animal como objeto do direito de propriedade. Ademais, inexistia qualquer previsão constitucional conferindo alguma proteção à fauna. (JUNG, 2020, 245)

A promulgação do Código Civil de 2002 reflete um avanço significativo na legislação brasileira. Com ele, vem uma abordagem mais flexível e contemporânea que permite, por exemplo, a destinação de parte do patrimônio para a criação de um fundo destinado ao cuidado de animais. No entanto, ainda que mais progressista, o Código mantém a premissa de que apenas seres humanos possuem personalidade jurídica e, portanto, a capacidade de ser partes em relações civis. As inovações do Código Civil de 2002, portanto, permitiram arranjos indiretos em benefício de animais, mas não alteraram o entendimento de que estes não podem ser sujeitos de direito. Nessa perspectiva, RIBEIRO (2021, p. 14) elucida:

O Livro de Direito das Sucessões do Código Civil de 1916 era conservador e formal, tendo sido influenciado pelo direito português e, em especial, pelo

direito francês. Mesmo com a disseminação acadêmica da metodologia civil-constitucional e com o advento do novo Código Civil, o fenômeno hereditário positivado se manteve estruturalmente e ideologicamente preso ao passado.

Apesar da Constituição de 1988 ter gerado uma grande preocupação no que tange a defesa do direito dos animais, como por exemplo em seu inciso VII, §1º, art. 225, os animais, ainda, são tratados em nosso ordenamento jurídico como coisas, como objetos de direito, cabendo, assim, sua proteção na categorização de propriedade privada (ATAIDE JUNIOR, 2022):

“Coisa” é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais integram a categoria das “coisas móveis semoventes”, ou seja, os animais são “coisas” que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria (ATAIDE JUNIOR, 2022).

Destaca-se, então, que o animal ainda não é considerado por sua individualidade ou sofrimento, mas sim, por aquilo que venha a render para quem o explora ou o possua. Inclusive recebe um novo Código Linguístico, que omite sua condição de ser senciente. No Direito Civil é tratado de “coisa” ou “semovente”; no Direito Penal, “objeto material”; no Direito Ambiental, “bem” ou “recurso natural” e no Agronegócio, “rebanho”, “plantel”, “cabeças”, “peças” ou “matrizes” (GIUSTINA, 2019, p.7).

Neste cenário surge o Direito Animal, que versa sobre um novo e essencial ramo do Direito, visando à proteção, à tutela, à dignidade dos animais, especialmente à defesa de direitos fundamentais, como vida, respeito e integridade física, com escopo de reprimir atos de violência, maus-tratos e atrocidades.

Na sequência, corroborando esta lógica, o Código Civil/2002 se preocupou em limitar e exprimir as questões sobre a incapacidade:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
 II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;  
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002).

Neste contexto, é crucial destacar a relevância do inciso III, que ressalta a condição dos animais não humanos, incapazes de comunicar suas vontades diretamente, embora isso não signifique que careçam de interesses e necessidades próprias. Este debate suscita a questão fundamental sobre se os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos subjetivos no âmbito legal (ATAIDE JUNIOR, 2022).

É intrigante notar que até mesmo as pessoas jurídicas, como empresas e organizações, são investidas com capacidade jurídica e processual, apesar de não serem entidades humanas com vontades conscientes. Além disso, os absolutamente incapazes, como crianças pequenas, que, assim como os animais, não possuem a habilidade de expressar plenamente suas vontades, também são considerados sujeitos de direitos no sistema jurídico.

Salienta-se aqui que o conceito de sujeito de direito transcende o conceito de pessoa e personalidade jurídica. Na jurisprudência contemporânea, há uma tendência de conferir direitos subjetivos a entidades desprovidas de personalidade jurídica, como associações ou massas falidas. Isso se refere a uma personalidade processual, limitada aos fins processuais, uma vez que não é mais necessário o reconhecimento de personalidade jurídica para atribuir direitos a tais entidades. Mesmo entidades desprovidas de personalidade jurídica são admitidas em procedimentos judiciais como sujeitos de direitos.

A analogia em questão destaca a aparente disparidade entre o tratamento legal de diferentes entidades que não possuem a capacidade plena de manifestar suas vontades. Isso levanta questões importantes sobre como a lei lida com o status dos animais não humanos e se o sistema jurídico deve evoluir para reconhecê-los como sujeitos de direitos, levando em consideração seus interesses e bem-estar, da mesma forma que faz para outros sujeitos que carecem de voz direta no processo legal.

Kelsen, por exemplo, não via nenhum absurdo em considerar os animais sujeitos de direito, pois, para ele, a relação jurídica não ocorre entre o sujeito dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde, de modo que um direito subjetivo não seria nada mais que o reflexo de um dever jurídico, posto que a relação jurídica é sempre uma relação entre normas: uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao seu titular o poder de exigí-lo. (GORDILHO, 2017, p. 272).

O direito dos animais é um interesse protegido por lei, assim a sua proteção oferecida pelo Estado é fundamental para a compreensão da evolução no tratamento dos animais não humanos no âmbito legal. Essa proteção estatal implica que qualquer violação dessas normas, que vão desde a prevenção da crueldade até a garantia de condições de vida adequadas para os animais, pode ser objeto de sanções legais.

Isso significa que, da mesma forma que as obrigações e direitos humanos são protegidos e podem ser invocados perante as autoridades legais, o direito dos animais também é protegido e pode ser defendido perante os tribunais.

Quando essa lógica é aplicada, reconhecemos que os animais não humanos são, de fato, sujeitos de direito, no sentido de que têm direitos legais que devem ser respeitados e podem buscar proteção legal se esses direitos forem violados. Isso representa uma mudança significativa na percepção dos animais na esfera jurídica, afastando-se da visão tradicional que os tratava apenas como propriedade.

O Projeto de Lei nº 27/2018, proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar e aprovado no Senado em 2019, introduziu uma alteração significativa na Lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Essa mudança definiu a natureza jurídica dos animais não humanos como algo singular, reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonalizados, com direito à proteção jurídica em caso de violações, e proibindo seu tratamento como meros objetos (MOREIRA, 2001, p.5).

Dessa forma, é rejeitada a abordagem utilitarista em relação aos animais, reconhecendo que são seres sencientes, capazes de sentir dor e emoção. Embora não possuam personalidade jurídica, os animais teriam uma personalidade própria baseada em sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. Essa natureza única possibilita a proteção e o reconhecimento dos direitos dos animais, que podem ser pleiteados por representantes específicos agindo em nome deles (MOREIRA, 2001, p.6).

(...) significa dizer que o legislador optou por qualificar os animais como sujeitos de direitos, mas numa categoria distinta de coisas e pessoas, como sujeitos de direitos, sem personalidade jurídica. Não parece haver retrocesso nesse sentido. O projeto também opta por qualificar os animais

como sujeitos de direitos, sem personalidade jurídica, não podendo, por essa razão, ser referidos como pessoas (ATAÍDE JÚNIOR; LOURENÇO, 2020).

Ademais, segundo o projeto, os animais serão reconhecidos como filhos por laços afetivos e estarão sujeitos ao exercício do poder familiar. Se a proposta for aprovada, os animais de estimação também terão a capacidade de buscar a Justiça para proteger seus interesses ou buscar reparação por danos materiais e existenciais. Nessas situações, a responsabilidade de representar o animal perante o tribunal caberá ao tutor - ou, na ausência deste, à Defensoria Pública e ao Ministério Público (BRASIL, STJ, 2023).

Atentemos, então, para as disposições do art. 8º, art. 9º, VIII e art. 10, § 1º do referido projeto:

Art. 8º Os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar.

(...)

Art. 9º Compete aos pais humanos, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar sobre os seus animais de estimação, que consiste em:

(...)

VIII – administrar patrimônio ou rendas que possam ser atribuídos ao animal, inclusive valores decorrentes de decisões judiciais, em proveito exclusivo deste.

(...)

Art. 10. Os pais humanos do animal de estimação respondem pelo dano por este causado, se não provarem culpa da vítima ou força maior. § 1º O animal que tiver patrimônio ou renda responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

A luz dos artigos ora referenciados, os animais de estimação poderiam, em tese, estar sujeitos ao poder familiar<sup>9</sup>, administrar patrimônios, bens e, até responder por danos causados junto ao seu patrimônio.

---

<sup>9</sup> O poder familiar envolve a responsabilidade de cuidar, educar e zelar pelo bem-estar dos filhos. Nesse contexto, os pais humanos dos animais de estimação teriam responsabilidades semelhantes em relação a esses animais” (RODRIGUES, 2015).

O aspecto mais notável para esta pesquisa seria o fato de permitir que os animais de estimação administrem patrimônio e bens. Isso significa que os animais de estimação poderiam, em teoria, possuir propriedades, renda e até mesmo valores decorrentes de decisões judiciais em seu próprio nome. Essa abordagem representa uma mudança fundamental na maneira como os animais de estimação são considerados sob a lei, passando de meras propriedades para sujeitos de direitos.

Além disso, tendo o próprio animal patrimônio ou renda, pode responder pelos prejuízos causados em decorrência de possíveis danos incorridos de seus atos. Desse modo, o Projeto de Lei em questão desafiaria conceitos tradicionais de propriedade e responsabilidade. A implementação e interpretação dessa proposta provavelmente envolverão desafios complexos, e seu impacto na prática jurídica e na sociedade como um todo deve ser objeto de debate cuidadoso e contínuo.

Sem prejuízo, nessa mesma ótica, uma vez que os cachorros não possuem vocação hereditária, isto é a capacidade de suceder, conforme art. 1798 e 1799 do Código Civil, testamentos que destinem heranças diretamente para eles serão considerados nulos. No entanto, é permitido nomear um herdeiro com encargo de cuidar do animal – ai se vê a classificação de “coisa” presente em nosso ordenamento - ou criando-se uma fundação (LIMA, 2020).

Tendo isso em vista, em tese, aplicando-se a interpretação legislativa atual, um animal de estimação como o cachorro presente em Auto da Compadecida ao fazer um testamento em seu nome teria escassez no que tange a validade. Contudo, caso haja a aprovação de tal projeto – o qual está atualmente em fase de aprovação na Câmara dos Deputados<sup>10</sup> – poderia ser um ser dotado de personalidade para tal negócio jurídico. Eles poderiam receber a herança, uma vez que estariam protegidos pelo poder familiar, contudo poderiam eles fazer um testamento em nome próprio? Nesse patamar, devemos analisar, então, mais uma questão: a manifestação da vontade.

Nota-se que o art. 1860 do Código Civil dirá sobre a incapacidade ativa para o testamento: “além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-

---

<sup>10</sup> Conforme referência do mês de outubro/2023.

lo, não tiverem pleno discernimento”. Assim sendo, nota-se que o indivíduo deve-se ter a devida compreensão de seus atos e de suas passíveis implicações.

Em que pese os animais (não humanos), por mais inteligentes que possam parecer, não possuem a capacidade cognitiva necessária para entender as complexidades legais e financeiras envolvidas na elaboração de um testamento. Eles não têm a habilidade requerida de comunicação eficaz, bem como de expressar suas vontades, além do conhecimento necessário e mínimo acerca das normas sociais.

Em resumo, com a aprovação do Projeto, eles ainda não poderiam realizar testamentos devido à sua falta de capacidade legal, cognitiva e de comunicação. Assim sendo, animais são dotados de comportamentos e raciocínios bem diferentes dos humanos, de modo que não poderiam ser aplicados à razão humana, a legislação antropológica, isto é, feita pelo e para o código linguístico humano. Vejamos que a filósofa Jessica Eiras Jatobá tem a dizer sobre o assunto:

O antropocentrismo avaliativo acontece quando julgamos um comportamento animal como inteligente ou interessante, apenas se esse animal se comportar com similaridade ao comportamento humano.

(...)

Animais muito diferentes dos humanos podem sim expressar inteligência, mas isso se torna de difícil percepção porque nossos pressupostos sobre consciência são pautados, e não poderia ser diferente, em nossa espécie. Esse ponto de vista “humanocentrado” atua como uma linha de força, mantendo-nos, em alguns momentos, sustentados em uma compreensão de universos diversos mais papável, e em outros momentos completamente alheios a eles. Assim, é através de nossa própria experiência que entendemos que a autoconsciência seja uma característica essencial para se pensar a consciência e que, além disso, para que esta última aconteça sejam necessárias habilidades de nível superior, como capacidade de abstração e linguagem (JATOBÁ, 2021, p. 7-9).

Diante de todo o exposto, verificamos que o negócio jurídico – mesmo que fictício – da obra não teria validade. Todavia, mesmo atos nulos podem produzir efeitos jurídicos. Assim sendo, Silvio Venosa induz que: “O negócio é juridicamente nulo, mas o ordenamento jurídico não pode deixar de levar em conta efeitos materiais produzidos por esse ato. Isso é verdadeiro tanto em relação aos atos nulos como em relação aos atos anuláveis” (VENOSA, 2012).

Observa-se, com isso que eficácia do ato testamentário está condicionada ao cumprimento de exigência específica. O enterro em latim é uma condição que precisa ser atendida para que o padre e o bispo recebam a quantia especificada no testamento. Isso estabelece uma condição suspensiva, na qual a eficácia do ato testamentário fica pendente até que o evento futuro e incerto, que é o enterro em latim, ocorra.

Desse modo, ressalta-se que, conforme sua conceituação, “inválido seria o ato jurídico que não produz efeitos, ou que, pelo menos não deveria produzir. É o ato com defeito, que poderá ser nulo, anulável ou ineficaz”.

Sílvio Rodrigues afirma que o ato jurídico inválido é aquele que não gera efeitos, ou pelo menos não deveria gerar. Trata-se de um ato que apresenta falhas e pode ser classificado como nulo, anulável ou ineficaz. Com isso, o ato nulo não produz qualquer efeito, enquanto o ato anulável produziria os efeitos até o julgamento por sentença (RODRIGUES, 2009, p. 318). Para mais, o testamento do cachorro em comento seria um negócio jurídico existente, inválido, mas que produz efeitos, de modo que poderia ser facilmente anulado.

Não obstante, sob o Código de 1916, um testamento em favor de um cachorro seria, por definição, inválido, visto que os efeitos jurídicos estariam estritamente vinculados à capacidade civil dos envolvidos, e animais, como não sujeitos de direito, não poderiam ser beneficiários diretos de um negócio jurídico. Já o Código de 2002, com sua interpretação monista e sua ênfase na função social do direito e na autonomia privada, poderia permitir maior flexibilidade. Ainda que não reconheça animais como sujeitos de direito capazes de herdar, poderia interpretar o testamento como expressão da vontade do testador de assegurar o bem-estar do animal, e dessa forma, permitir que um humano fiduciário administre o patrimônio em benefício do cachorro.

Dentro do complexo universo jurídico discutido, onde atos nulos e anuláveis, sob determinadas circunstâncias, ainda assim podem gerar consequências legais, existe uma paralela relação com a adaptação artística da obra “O Auto da Comadecida” no contexto do cinema. Assim vimos que um testamento, mesmo inválido, gera um caráter significativo para o estudo, de modo que a adaptação cinematográfica da obra de Ariano apresenta um contrato que também merece uma análise sob uma perspectiva legal.

No âmbito jurídico, a análise do negócio jurídico – mesmo quando este é considerado nulo ou anulável – tem relevância prática e teórica que vai além da mera constatação de sua invalidade. Conforme visto, mesmo os negócios jurídicos nulos podem, de fato, produzir efeitos materiais que o ordenamento jurídico não pode ignorar. A aplicação deste entendimento ao testamento em favor de um cachorro, como narrado na obra fictícia em questão, ilustra não apenas um ponto de vista legalista, mas também reflete profundamente sobre o contexto social e moral em que tal peça está inserida.

Dentro do contexto da peça, o testamento do cachorro, como visto em capítulo anterior, é entrelaçado como uma tentativa corruptiva por parte do personagem João Grilo que entrelaça todos os outros personagens da trama. A figura do testamento, dentro do enredo da peça teatral, representa uma subversão deliberada da norma jurídica. Não é apenas uma questão de disposição de bens a um não humano, mas sim uma transgressão às expectativas sociais e legais de como os bens devem ser transferidos após a morte.

A lei, especialmente sob o Código Civil de 1916, era categórica ao limitar a capacidade testamentária a seres humanos, seguindo a lógica de que apenas sujeitos de direitos poderiam ser contemplados na sucessão. No entanto, ao designar um cachorro como herdeiro, o testamento desafia o conceito de que a herança deve necessariamente seguir para seres capazes de exercer direitos e deveres civis. Neste caso, a "corrupção" não é apenas uma mera irregularidade, mas uma provocação que desencadeia uma série de reflexões sobre o alcance e os limites do direito civil.

Ao fazer isso, o texto da peça não só realça a rigidez das normas jurídicas da época, mas também escancara a incongruência entre as leis e a complexidade das relações afetivas humanas, onde um animal pode ocupar um lugar central.

Por outro lado, ao focar nos aspectos sentimentais, a peça pode estar sugerindo que a corrupção do testamento não é apenas um desafio às normas, mas também um sintoma de um sistema legal incapaz de acomodar ou reconhecer relações não convencionais como válidas ou dignas de consideração legal. Isso abre um debate sobre o papel do direito em adaptar-se às mudanças sociais, particularmente no que diz respeito

ao lugar dos animais na vida das pessoas e seu reconhecimento potencial como mais do que propriedade, mas como entidades com direito a consideração legal.

A peça pode ser lida como um microcosmo que reflete e critica a tendência de humanização dos animais de estimação na sociedade, e como isso entra em choque com um ordenamento jurídico intransigente. Em certo sentido, o testamento representa uma tentativa de introduzir humanidade em um sistema que parece desconsiderar os aspectos emocionais que influenciam as decisões humanas, inclusive aquelas de última vontade.

O testamento de um animal, embora juridicamente infundado sob as leis do Código Civil Brasileiro de 1916 e até mesmo em contraposição ao Código Civil de 2002 no que tange à capacidade civil e testamentária, traz à tona considerações sobre a percepção e o valor que se atribui à vida animal e aos laços afetivos que podem ser estabelecidos com eles. Este ponto de vista desafia o estrito legalismo e coloca em cheque a rigidez da norma frente às complexidades das relações humanas e a evolução dos costumes sociais.

Ao considerarmos o papel do testamento na narrativa, não estamos apenas ponderando sobre sua validade legal, mas estamos imersos na reflexão sobre o papel que tal instrumento desempenha na condução do enredo e no desenvolvimento dos personagens. Estamos, em última análise, explorando como o direito se entrelaça com a moral, a ética e os costumes, influenciando e sendo influenciado pela arte. Ainda que nulo, tal negócio jurídico é uma manifestação poderosa das intenções do testador e dos valores que a sociedade atribui aos animais e à propriedade. É uma expressão da personalidade dos personagens – seja ele, João Grilo, Mulher do Padeiro ou até o Sacristão, mas também uma indicação acerca das limitações da lei diante das complexidades do sentimentalismo humano.

Este tipo de sentimentalismo reflete uma realidade onde os animais são vistos como membros da família, merecedores de amor, cuidado e, por vezes, até direitos similares aos seres humanos. Tal perspectiva ressalta uma mudança cultural e social que pode prenunciar transformações no âmbito legal, pressionando por um ordenamento jurídico que reconheça e incorpore os laços emocionais que ligam pessoas e seus animais de estimação. Conforme visto, houve uma significativa mudança em relação aos animais

no que tange à Constituição de 1988, o Código Civil de 2002, mas também com normas futuras que poderão ser incorporadas como o Projeto de Lei nº 27/2018.

A peça, ao trazer a questão do testamento do cachorro, abre espaço para discussões sobre a evolução legal futura. A dramaturgia não apenas reflete a sociedade em que é escrita e performada, mas também pode influenciar e antecipar mudanças legais e sociais. Ao contemplar o absurdo jurídico da obra, pode-se também refletir sobre como o direito pode e deve evoluir para acompanhar as transformações nas estruturas familiares e nas relações entre seres humanos e animais.

Por fim, nota-se que na dramaturgia de Suassuna, há na subversão à lei de fato, fundada no não seguimento ao ordenamento jurídico, com o objetivo de obter vantagens – em tese, ilícitas. Contudo, pode-se ler tal subversão como uma reflexão quase que pedagógica, na tentativa de potencializar o discurso de reavaliação das diretrizes do direito e das normas sociais. Interpreta-se então como um ganho simbólico e uma provocação para com a sociedade para que haja a reavaliação de seus limites e suas concepções.

#### **4.3. O CONTRATO DA “TIRA DE COURO”**

Em outra perspectiva analítica, pode-se ver que a peça teatral de Suassuna, de 1955, foi adaptada para filme nos anos 2000. Para tanto, algumas mudanças foram feitas no roteiro original, incluindo a inclusão de novos personagens e histórias:

pois o cinema trabalha com estímulos sensoriais que a obra literária não dispõe. Nas telas os recursos sensoriais usados têm a capacidade de trabalhar com a emoção e “provocar” mais facilmente o sentimento das pessoas que assistem, apesar de que na literatura essas emoções também são experimentadas pelo leitor mesmo que com um pouco mais de esforço para senti-las, dando valor à palavra como instrumento principal de criação e produção da beleza (SILVA; MOREIRA, 2007, p.1 e 2).

No filme, a trama da personagem Rosinha – não existente na obra original -, na realidade, foi inspirada em outras obras de Ariano: *O Santo e a Porca*, de 1964 e *Torturas de um coração*, 1951 (SILVA; MOREIRA, 2007, p.5).

Diante disso, a personagem insere na narrativa uma maior feminilidade e juventude, oferecendo uma maior graça e pureza e trazendo à tona um núcleo de amor/ romance, em contraponto ao vivido pelo Padeiro e sua Mulher o qual permeia-se alto grau de infidelidade (SILVA; MOREIRA, 2007, p.8).

Com isso, pode-se ver semelhanças na Marieta de “Torturas de um coração”, ambas as moças, consideradas virtuosas, são cobiçadas por diversos homens na cidade “quebrando” o coração deles. Para tanto, pai de Rosinha, Major Antônio Moraes, acreditando que a jovem já havia atingido idade apropriada para se casar, pretendia arranjar um marido para ela. Desse modo, com objetivo de garantir um maior bem-estar ele acumulou economias dentro de uma porca de barro, herança de família, sendo, este, o dote da filha, tal qual narra-se em “O Santo e a Porca” (SILVA; MOREIRA, 2007, p.8).

Por conseguinte, em vista do referido dote, João Grilo convence o amigo Chicó, apaixonado por Rosinha, a apresentar-se ao Major como pretendente rico, advogado e dono de diversas terras. Assim sendo, Antônio Moraes em suas palavras por acreditar que ele seria “fazendeiro, doutor e fala alemão”, dá-lhe a mão de sua filha em casamento. Contudo, seriam necessários 10 contos de réis para que fosse feita a reforma na Igreja local para a cerimônia, de modo que o Coronel lhe emprestaria a quantia com a condição de que - nas palavras de João Grilo - “se não lhe pagar em uma semana, você pode arrancar uma tira de couro das costas de Chicó”.

A premissa dessa história é baseada na peça teatral de William Shakespeare, Mercador de Veneza. Escrita entre 1596 e 1598, essa obra mestra de Shakespeare nos transporta para o século XVI, um período marcado pela transição da Idade Média para a Moderna, bem como pela ascensão do mercantilismo e o florescimento do comércio. Caracteriza-se como uma comédia trágica, com fulcro na representação das diversas classes sociais da época, abordando temas intrínsecos a vida e natureza humana (BELSITO, 1996).

Dentre outras histórias paralelas, está o seguinte acontecimento: Um jovem veneziano chamado Bassânio com o intuito de fazer uma viagem para cortejar Pôrcia, pede ao seu colega Antônio um empréstimo para custear sua viagem. Este, contudo, estaria com grande parte de seus bens em navios em alto mar, de forma que procura

Shylock para novo financiamento. Apesar da não concordância de Bassâmio, Antônio pactua com o agiota, uma vez que este não teria aplicado quaisquer juros aos empréstimos e, somente, propor que caso não pague ao credor em data especificada, este receberá uma libra de sua carne, conforme pode-se ver abaixo:

SHYLOCK - [...] vinde comigo a um notário, lá assinareis simplesmente uma caução. E, por brincadeira, será estipulado que, se não pagardes em tal dia, em tal lugar, a soma ou as somas combinadas, a penalidade consistirá numa libra exata de vossa bela carne, que poderá ser escolhida e cortada de não importa que parte de vosso corpo que for de meu agrado.

Nesse contexto, ressalta-se a intertextualidade entre os textos e a universalidade das temáticas e abordagens:

Ao discorrer sobre obras com tempo e espaço díspares, ressalta-se que sentimentos são universais, mas partem do local. Eles não se prendem a essas regiões, não se limitam a uma cultura. Por isso, o texto do escritor inglês rompe as barreiras do Reino Unido, ultrapassa os empecilhos geográficos e temporais, navega pelos mares e aporta no sertão nordestino, para percorrer novos caminhos, gerar novas leituras, possibilitar outros diálogos. É na região do Nordeste brasileiro que o texto do autor inglês encontra eco através do som da voz de Ariano Suassuna. É de Arraes o aditamento a *O Auto da Comadecida* do episódio da “tira de couro”. O cineasta brasileiro amplia a intertextualidade já tão presente na obra do autor paraibano (NASCIMENTO NETO, 2011, p.1).

Além do mais, há outros aspectos de consonância entre as duas peças. Tanto Pórcia quanto Rosinha são jovens herdeiras e ricas que possuem diversos pretendentes. Ainda podemos comparar os personagens João Grilo e Bassânio, que refletem grande astúcia e esperteza.

O personagem da obra inglesa se viu em uma encruzilhada em escolher um de três baús quando do teste para que Pórcia encontra-se um marido digno. Contudo, usando de sua ingenuidade, rejeitando quaisquer vaidades, indo além da superfície escolhe o baú de menor valor, de chumbo. Além do mais, demonstra-se, também, seu verdadeiro amor, comparando-se, assim, com Chicó, uma vez que os dois não estavam interessados no patrimônio de suas enamoradas e, sim, “conquistar seu coração”.

Ambas as peças trazem questões sobre a ganância do ser humano. Enquanto na peça de Shakespeare há a exposição dos baús valiosos à primeira vista – de ouro e prata – e os Príncipes de Marrocos e Aragão, atraídos pela luxúria e dinheiro, escolhem erroneamente. Enquanto isso, na obra nordestina, pode-se ver que o Padre, Sacristão e Bispo também são facilmente induzidos pelo suposto dinheiro do testamento do cachorro, indo de encontra aos princípios religiosos pregados por eles.

Ainda há de notar que há a crítica de membros de “alto” escalão da sociedade, com posições de prestígio, isto é, nobreza e igreja, que, em tese, seriam exemplos edificantes e íntegros, mas, na realidade, revelam-se o total oposto. Fato que vimos nas histórias fictícias, mas também podem ser vistas em toda história real da humanidade desde os tempos mais remotos.

Em ambos os contextos finais das peças, há a presença de um julgamento. No contexto inglês para a disputa em razão da legalidade e cumprimento do contrato de Shylock, enquanto no nordestino há o julgamento final dos falecidos junto ao Diabo, Jesus e a Comadre. Analogicamente, apesar da presença divina, estes fazem o papel da acusação, do juiz e da defesa.

Na cena do Julgamento, João Grilo e Pórcia desenvolvem argumentos que revelam uma fascinante fusão de diferentes tipos de sabedoria e eloquência. Enquanto Pórcia demonstra um profundo conhecimento das leis locais e habilidades retóricas afiadas para persuadir todos os presentes, evidenciando seu domínio do saber erudito, João coloca em prática uma oratória moldada pela dura experiência do cotidiano, adquirida na luta pela sobrevivência no terreno árido do sertão nordestino (NASCIMENTO NETO, 2011, p.5).

Ademais, apesar de épocas diferentes, os dois autores, levaram ao teatro a linguagem popular, utilizando novos vocábulos, adaptando palavras aos dialetos locais, diminuindo a distância entre leitor/plateia e a literatura.

Passada essa questão, vejamos a análise dos contratos presentes nas duas obras. Assim sendo, os empréstimos com a garantia consistida na retirada de um pedaço de carne humana seriam válidos?

Dessa forma, pode-se definir com um negócio jurídico validado através do consensualismo entre as partes, sendo bilateral ou, até plurilateral sobre um determinado objeto que cria efeitos jurídicos sobre as partes. Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 34) define o contrato como um “negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros” (COELHO, 2012, p. 34-37).

Não obstante, a natureza da governança brasileira reflete a de um Estado interventor, onde o governo frequentemente desempenha um papel ativo nas esferas econômica e regulatória. No entanto, observa-se uma tendência emergente que sinaliza um aumento na liberdade contratual e na autonomia para contratar (PÁDUA, 2020, p.8).

Segundo Olimpio e Batista (2021), as relações privadas ainda precisam de um fator externo às partes para garantir o equilíbrio contratual e a justiça comercial, para que seja evitado a autonomia privada desenfreada e injusta como de antigamente. Esse fator externo é a própria evolução do olhar legislativo brasileiro para a autorregulação voluntária e compatível com o Estado regulador e fiscalizador, conversando e dialogando em conjunto, em prol das relações privativas ainda não regulamentadas (OLIMPIO; BATISTA, 2021).

Nesse sentido, devem ser resguardados além dos princípios constitucionais, outros princípios contratuais como o da probidade e boa-fé (art. 422, CC/2002), exigindo certa observância e regimento correto. São permeados, ainda, pela liberdade, bem como o exercício da autonomia privada, da força vinculante e da função social do contrato.

Eles têm a finalidade de trazerem unidade ao ordenamento jurídico, ou seja, a integração entre todos os aspectos do corpus material e a sua compreensão de maneira adequada. Ana Paula Barcellos expõe esses princípios como aqueles mais próximos da ideia de valor, formando um ideal de justiça ou moralidade (BARCELLOS, 2023, p.65).

Conforme já visto a autonomia da vontade permite que as partes ajam livremente decidindo como seus interesses serão regulados, estipulando as melhores cláusulas contratuais para seus benefícios mútuos, dentro dos limites impostos da lei (PEREIRA et al., 2017).

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem com honestidade e lealdade, tanto na conclusão quanto na execução do contrato. Este princípio serve como um instrumento de controle social, impedindo práticas abusivas e promovendo relações jurídicas equilibradas e justas (CAMARGO, 2010, p.267).

O princípio da probidade é frequentemente intercambiável com o da boa-fé. Ele age como um regulador de conduta. Refere, então, à expectativa de honestidade, integridade e retidão na conduta das partes envolvidas em qualquer relação jurídica. Ele impõe um dever sobre as partes de agir com uma consideração sincera pelos direitos e deveres recíprocos, abstendo-se de comportamentos que possam ser considerados enganosos, fraudulentos, induções errôneas ou de má-fé (CAMARGO, 2010, p.266-270).

A função social do contrato é um princípio que reconhece que os contratos não afetam apenas os interesses individuais das partes envolvidas, mas têm impacto na coletividade. Portanto, devem respeitar certos valores sociais, contribuindo para o bem-estar social e a justiça distributiva (CAMARGO, 2010, p.271).

Por fim, o princípio da força vinculante contratual é a ideia de obrigatoriedade e honra para seguir as obrigações e preceitos contratuais. Vital para uma maior segurança jurídica, é ele garante o seguimento do contrato, de modo que a parte que não cumprir adequadamente poderá ser responsabilizada legalmente. Ele é baseado na expressão em latim *pacta sunt servanda*, isto é, os pactos devem ser respeitados (VIEIRO, 2023).

Como um adendo, pode-se dizer que a existência do ordenamento jurídico, conforme Antonio Menezes Cordeiro, “faculta um conjunto de estruturas que permitem a consistência ideológico do conjunto” (in CANARIS, 1996, p. LXIII-LXIV). Assim sendo, possui-se princípios norteadores para que haja a compreensão acerca da dogmática pré-estabelecida e que, por conseguinte, acarretará a desenvoltura do pensamento coletivo e seguimento da ordem moral, sendo estas alteradas com o tempo e novas reestruturações sociais (CANARIS; CANARIS, 2008).

Nota-se que, conforme dito por Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 13), “todo o sistema contratual se inspira no indivíduo e se limita, subjetivamente e objetivamente à esfera pessoal e patrimonial dos contratantes”. Assim posto, o sistema contratual e tudo

superveniente a ele está em coadunação com o tempo e desenvolvimento da sociedade à sua volta, agindo de acordo e por causa dela (THEODORO JÚNIOR, 2008).

A interface entre direito e literatura frequentemente oferece terreno fértil para a exploração de princípios jurídicos dentro de contextos dramáticos e narrativos. Especificamente, as obras "O Mercador de Veneza" e "Auto da Comadrecaida" fornecem um pano de fundo intrigante para o exame dos princípios contratuais.

O princípio da liberalidade contratual, que se manifesta com primazia nas cenas, sustenta que as partes possuem completa autonomia para estabelecer acordos. Essa soberania é evidenciada pela capacidade dos contratantes de definir os termos, selecionar as partes envolvidas e negociar o seu conteúdo.

Diante disso, as partes, isto é, tanto Chicó e Antônio Moraes, quanto Antônio e Shylock tinham completa autonomia para realizar os acordos, de forma que deveriam, em tese, ser devidamente respeitados e seguidos.

Com isso, pode-se notar a referência ao princípio da força vinculante, ou seja, de que os acordos devem ser cumpridos, estabelecendo que os contratos são obrigatórios e intocáveis em sua execução. Isso ocorre porque, ao tratar o contrato como uma lei entre os envolvidos, enfatiza-se o compromisso das partes com o acordado, como se essa responsabilidade emanasse de um mandamento jurídico formal. Corrobora-se tanto de modo que Skyloch argumenta que, se o contrato não fosse reconhecido como válido, isso provocaria uma instabilidade no sistema jurídico de Veneza (AQUINO, 2016).

Contudo, em primeiro lugar, na realidade, nota-se que, no que tange ao Auto, Chicó não utilizou de toda boa-fé, não sendo honesto quanto suas convicções e sua verdadeira identidade. João Grilo expõe ao Major que o referido candidato à mão de sua filha seria rico e dono de terras, criando, assim, uma expectativa de que este seria o marido ideal para sua filha. Somente devido a esse fato que houve o empréstimo do dinheiro e, por conseguinte, o pacto contratual.

Diante disso, surgem-se os defeitos no negócio jurídico, os quais referem-se a falhas que podem ocorrer devido a irregularidades no processo de formação ou expressão da vontade das partes envolvidas, comprometendo a legitimidade do ato. Essas

imperfeições, conhecidas como vícios de consentimento, estão intrinsecamente ligadas à maneira como a vontade é formada e declarada durante a realização de um negócio jurídico (BECALLI, 2016).

Esses vícios surgem quando a declaração de vontade no negócio jurídico é contaminada por certos incidentes ou anomalias, resultando em uma expressão de intenção que não corresponde ao desejo genuíno do indivíduo. Tais circunstâncias distorcem a percepção ou o julgamento da realidade, influenciando a pessoa a tomar decisões que, em uma situação normal, seriam consideradas contrárias aos seus verdadeiros interesses ou intenções (BECALLI, 2016).

A confiança é a fundação de qualquer relação comercial. A ética nos negócios, especialmente em relação à honestidade e transparência, não é apenas uma questão de moralidade, mas influencia diretamente a viabilidade e a longevidade das relações comerciais. Quando uma parte engana outra sobre sua identidade ou qualificações, isso quebra a confiança básica que é essencial para manter uma relação comercial saudável.

A fraude contratual ocorre quando uma das partes de um contrato atua de maneira desonesta, fazendo afirmações falsas ou omitindo informações essenciais. Nesse sentido, há uma distorção da realidade fática do negócio jurídico, com o propósito de influenciar a outra parte a concordar com termos que, de outra forma, não aceitaria, conforme visto na obra de Suassuna. (CASTRO, 2018, p. 62)

Nesse aspecto, ainda ocorre a falsidade ideológica, crime tipificado conforme o art. 299 do Código Penal, que se manifesta quando uma pessoa ou entidade propositalmente esconde ou mente sobre sua identidade, histórico, habilidades, recursos financeiros, ou qualquer outro aspecto que possa influenciar a decisão do outro participante do contrato.

Pelo trecho fornecido, parece que Chicó e João Grilo induziram outra pessoa a erro através de meios fraudulentos para obter vantagem, neste caso, um empréstimo de dinheiro e possivelmente um acordo para casamento baseado em falsidades sobre a identidade e a situação financeira de Chicó. No contexto do Direito Penal brasileiro, isso pode configurar o crime de estelionato, que é tipificado pelo artigo 171 do Código Penal.

A partir do relato, percebe-se que houve a intenção de enganar e que, mediante essa fraude, obteve-se uma vantagem (o empréstimo do dinheiro) que, sob condições normais e honestas, talvez não ocorresse. Isso se alinha à descrição do crime de estelionato.

A distinção chave aqui entre os dois crimes é que, no caso da falsidade ideológica, considerada como "crime-meio", o ato não é cometido como um fim em si mesmo, mas como um passo para possibilitar ou facilitar a realização de um "crime-fim". Quando a falsidade ideológica é usada para cometer estelionato, ela se torna parte do "iter criminis" (caminho do crime) do estelionato, sendo um meio para se atingir o objetivo final do estelionato (PASCHOA, 2020). Tendo isso em vista, o crime do estelionato absorve o crime de falsidade ideológica, conforme pressupostos do STJ e Recurso em Habeas Corpus nº 35626/PR. Vejamos:

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (BRASIL, STJ, 1990)

\*\*\*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO COM FIM ÚNICO DE GARANTIR A SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** - É aplicável o princípio da consunção ou da absorção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica forem praticados com o único fim de facilitar ou encobrir a sonegação fiscal, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito fim - Verificar se a falsidade foi perpetrada com o único fim de incluir as empresas no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL, ou se o fato ocasionou outros ilícitos, prejudicando direitos ou criando obrigações indevidas, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o exame da questão na via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário constitucional - Em se tratando de inquérito policial para a apuração dos fatos, com o fim de elucidar as ações dos indiciados e seus respectivos desdobramentos, torna-se prematuro seu

trancamento, pois a análise acerca das implicações decorrentes da fraude atribuída aos recorrentes está em andamento, não sendo possível, de pronto, descartar a ocorrência de outros ilícitos. Recurso ordinário desprovido.

(BRASIL, STJ, 2015)

O direito, muitas vezes é visto como um pilar de racionalidade e ordem, ao interagir com a arte, destila uma nova camada de complexidade que pode ser usada para refletir sobre temas mais amplos da sociedade. Essa perspectiva destaca a complexidade dos personagens que, apesar de recorrerem a artifícios questionáveis, são motivados por uma necessidade de sobrevivência e justiça social. Diante do exposto, a astúcia de Chicó e João Grilo em contornar as regras para sobreviver em um mundo desigual é a essência da peça.

O texto de Suassuna demonstra que, muitas vezes, a lei, com sua rigidez, não consegue abranger a totalidade das experiências humanas, especialmente aquelas moldadas pela miséria e pelo desespero. Chicó e João Grilo, embora utilizem de artifícios ilícitos segundo a dogmática jurídica, são impulsionados por uma realidade social que falha em assegurar o mínimo para uma existência digna. Portanto, suas ações, ainda que eticamente questionáveis, são uma resposta direta às falhas de um sistema legal e social que os margina.

A peça de Suassuna chama atenção para as disparidades e injustiças presentes no sistema jurídico e na sociedade brasileira como um todo. Através das desventuras de Chicó e João Grilo, a plateia é levada a questionar a eficácia e justiça de leis que muitas vezes favorecem os já privilegiados, e a ponderar sobre a flexibilidade moral em situações de desespero.

A conduta dos personagens serve de catalisador para uma crítica mais ampla da realidade brasileira, sugerindo que a lei, muitas vezes, não se alinha com o senso comum de justiça. A discussão sobre a qualificação jurídica na peça pode, assim, ser vista como uma alegoria da experiência do cidadão comum com o sistema jurídico — um sistema que, por vezes, parece distante, incompreensível e injusto.

Em consonância, a cena, já no último ato, da absolvição de Severino e seu cangaceiro com o subsequente acesso ao céu em "O Auto da Comadecida" é uma das

mais marcantes do texto de Ariano Suassuna e serve como uma metáfora poderosa sobre a justiça, a misericórdia e a redenção. Vejamos o trecho abaixo, o qual Jesus/Manuel perdoa os pecados e atrocidades feitas por eles devido a sua história de grande sofrimento e renegação:

MANUEL - Contra o qual já sei que você protesta, mas não recebo seu protesto. Você não entende nada dos planos de Deus. Severino e o cangaceiro dele foram meros instrumentos de sua cólera. Enlouqueceram ambos, depois que a polícia matou a família deles e não eram responsáveis por seus atos. Podem ir para ali. Severino e o Cangaceiro abraçam os companheiros e saem para o céu.

A absolvição dos cangaceiros por Jesus no contexto da peça reflete a ideia de que a justiça divina, ao contrário da justiça humana, é infinitamente misericordiosa e compreensiva das fraquezas humanas. Enquanto o direito terreno baseia-se em princípios de retribuição e proporcionalidade, a justiça apresentada na peça faz alusão a uma dimensão de perdão e de redenção que transcende o legalismo. Esta cena pode ser, então, interpretada como uma crítica ao sistema jurídico que, muitas vezes, é inflexível e não leva em conta as circunstâncias atenuantes que influenciam o comportamento humano.

A peça não só critica o formalismo legal, mas também celebra a capacidade de resiliência e engenhosidade humana diante das adversidades, convidando o público a ponderar sobre a real eficácia das normas jurídicas quando confrontadas com a realidade social.

Voltando a perspectiva civilista, nota-se, conforme já exposto, que o contrato é uma forma de negócio jurídico, pois resulta da manifestação de vontades com a finalidade de criar obrigações e direitos reconhecidos pela ordem jurídica. Admitindo-se, então, que um contrato é um negócio jurídico este deve possuir agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Os contratos fictícios analisados garantem que em caso de não pagamento será retirada uma tira de carne humana tanto de Chicó quanto de Antônio. Contudo, nas duas peças teatrais, no contexto contemporâneo, o objeto não é lícito, de forma que causaria a invalidade e consequente nulidade do contrato, conforme corroborado inclusive pelo art. 166, inciso II do Código Civil.

A legitimidade do objeto é crucial para sua validade e está intimamente ligada à sua possibilidade jurídica. Para que um acordo mútuo seja válido, ele não deve contrariar a moral, a ética e a decência. Além disso, não deve comprometer a ordem pública ou violar os direitos fundamentais assegurados pela legislação. Ademais, o objeto de tal acordo deve ser específico ou passível de definição, implicando que deve ser identificável, localizável, perceptível, quantificável e verificável (AQUINO, 2016).

Nessa prerrogativa, verifica-se que o ato em questão que envolve prejudicar alguém fisicamente estaria em desacordo com a legislação. Contratos que preveem atos de violência ou qualquer forma de dano físico a uma pessoa são nulos perante a lei, pois violam princípios jurídicos fundamentais, como, por exemplo, o princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, inciso III da CFRB/88.

A vida é um direito inalienável, uma premissa fundamental que sustenta os pilares da legalidade e da ética em nossa sociedade. Isso significa que nenhum indivíduo pode, sob nenhuma circunstância, oferecer sua própria vida como forma de pagamento ou compensação por dívidas, pois tal ato é considerado absolutamente ilegal e inaceitável diante dos princípios jurídicos e morais que regem as sociedades contemporâneas (MENDES, 2016).

Nessa linha de raciocínio, emerge o direito à integridade física como um corolário do direito à vida. Ele é a garantia de que a integridade corporal e psicológica do indivíduo seja preservada, protegendo-o de qualquer tipo de dano ou tratamento que comprometa sua saúde ou dignidade. Consequentemente, atos que visem negociar, renunciar ou de alguma forma comprometer este direito em acordos ou contratos são igualmente proibidos pela lei (MENDES, 2016. p.7).

Na situação de Chicó e Antônio, independentemente de suas razões pessoais ou acordos privados, não têm a autoridade legal para colocar seu direito à integridade física em jogo em um contrato. Tal ação é nula de pleno direito, pois contraria os princípios fundamentais da inviolabilidade da integridade física garantida a todos os indivíduos.

Por isso exposto, apesar da *pacta sur servanda*, ou seja, a obrigatoriedade contratual, esta não é de todo absoluta, uma vez que no caso não seria possível a aplicação

da garantia contratual por ignorar os direitos humanos básicos previstos no ordenamento jurídico.

A discussão sobre a ilicitude do objeto em contratos que envolvem a retirada de uma tira de carne humana, como ilustrado ficticiamente nas obras envolvendo Chicó e Antônio, não é uma crítica às obras em si, mas sim uma análise sob a ótica jurídica atual que destaca a evolução e as limitações do direito contratual. As obras são veículos que permitem uma reflexão sobre as práticas sociais e jurídicas de um tempo fictício ou passado, contrastando-as com os princípios contemporâneos de direitos humanos e ética jurídica.

No que tange ao contexto temporal da peça de Ariano, o Código Civil de 1916 trazia princípios que já consagravam a ilegalidade e a nulidade de negócios jurídicos com objetos ilícitos ou impossíveis. Sob esse código, um contrato que envolvesse a troca de uma "tira de carne humana" em caso de inadimplência seria, sem dúvida, considerado nulo, por contrariar a ordem pública e os bons costumes, tal como a dignidade humana e o direito à vida e à integridade física, que já eram protegidos implicitamente, mesmo que a Constituição de 1934 não os declarasse expressamente como direitos fundamentais. (LIMA, SOUSA, 2016, p. 10 – 13)

Na prática, no entanto, a aplicação da lei em regiões mais isoladas, como o sertão nordestino retratado por Suassuna, poderia sofrer influência das condições socioeconômicas e do poder dos coronéis, - principalmente, considerando a influência do personagem Major Antônio Moraes, parte do contrato fictício - que mantinham grande controle sobre as populações locais. Isso poderia resultar em uma aplicação da lei que nem sempre coincidia com os preceitos legais formais.

Já a peça de William Shakespeare, ambientada no século XVI, insere-se no período da República de Veneza, um momento em que o direito mercantil estava avançado para a época e regulava intensamente as atividades comerciais. Veneza era um estado cristão, soberano e seus mercadores seguiam um código de leis comerciais que permitia práticas de garantia que hoje seriam consideradas inadmissíveis. (JUSBRASIL, 2013)

O Estado de Veneza mantinha uma abordagem conservadora em relação à religião, o que refletia diretamente nas práticas jurídicas e no exercício do poder executivo. As leis e costumes locais estavam entrelaçados com a identidade cristã da maioria, e essa influência era evidente na aplicação do direito. Por exemplo, se o contexto do contrato em "O Mercador de Veneza" fosse invertido, e o devedor fosse judeu enquanto o credor cristão, é provável que a execução da sentença diferisse substancialmente. (JUSBRASIL, 2013)

Assim, a disparidade nos direitos concedidos aos indivíduos com base em sua afiliação religiosa era uma realidade na Veneza da época, o que pode ser interpretado como um reflexo da predominância do cristianismo nas estruturas sociais e legais – outro ponto, inclusive, de coadunação para com a peça de Ariano Suassuna. (JUSBRASIL, 2013). Diante disso, nota-se que as palavras relatadas na decisão na peça inglesa foram devido ao sangue que poderia ser derramado ser de origem cristã:

Um momentinho apenas. Há mais alguma coisa. Pela letra, a sangue jus não tens; nem uma gota. São palavras expressas: 'Uma libra de carne'. Tira, pois, o combinado: tua libra de carne. Mas se acaso derramares, no instante de a cortares, uma gota que seja, só, de sangue cristão, teus bens e tuas terras todas, pelas leis de Veneza, para o Estado passarão por direito.

A rigidez com que as leis eram aplicadas poderia variar significativamente de acordo com o status religioso e social das partes envolvidas. No cenário hipotético onde um judeu estivesse na posição vulnerável do contrato, é possível que a flexibilidade ou severidade das autoridades em interpretar e executar a lei fosse influenciada por preconceitos e pela posição marginalizada dos judeus na sociedade veneziana. Portanto, a justiça e a equidade processual estavam, infelizmente, sujeitas a um viés religioso, que podia distorcer a aplicação do direito em detrimento de um tratamento justo e imparcial para todos.

As leis de Veneza, embora menos codificadas e mais baseadas em precedentes e na jurisprudência da época, tinham suas raízes no Direito Romano e em princípios cristãos que considerariam tal acordo como contra bonos mores (contra a moralidade).

A segurança jurídica é crucial para a ordem social, e o princípio romano de que os acordos devem ser cumpridos ("pacta sunt servanda") é um pilar dessa segurança. No entanto, em "O Mercador de Veneza" de Shakespeare, a famigerada libra de carne mais simboliza as tentativas de negociação da dívida do que a execução literal do contrato. Nesse sentido, Shylock defende firmemente a aplicação da lei, demonstrando que o não cumprimento poderia enfraquecer a estrutura legal como um todo.

A questão levantada pelo contrato de Shylock teria causado grande controvérsia mesmo naquela época, já que envolve conceitos de usura e o valor da misericórdia em contraposição à rigidez da lei. Todavia, a decisão final da peça, que evita o cumprimento literal do contrato, demonstra a prevalência de princípios de equidade e justiça sobre a interpretação estrita da lei, uma tendência que se consolidou e expandiu nas sociedades jurídicas subsequentes.

Em resumo, ambos os contratos fictícios das peças teriam enfrentado sérios questionamentos legais e éticos mesmo considerando as leis de suas respectivas épocas. Enquanto "O Auto da Compadecida" reflete mais uma crítica à aplicação flexível da lei em favor dos poderosos, "O Mercador de Veneza" destaca o conflito entre a letra da lei e a justiça equitativa. Ambos questionam as bases sobre as quais a justiça é aplicada, seja ela derivada da autoridade, da tradição ou da interpretação da lei escrita.

Dito isso, não obstante, nas obras, em seus atos finais, Rosinha e Pórcia apontam falhas contratuais. Os termos acordados permitiriam que, respectivamente, Antônio Moares e Shylock somente removessem a carne dos devedores, e não o sangue, de modo que se não poderia derramar uma gota de sangue sequer fazendo com que o ato fosse impossível de ser realizado.

Além do mais, Rosinha, semelhante a Pórcia, destoa do clichê da mulher alienada, passiva e superficial. Embora sua realização ainda esteja atrelada ao amor, essa aspiração transcende sua identidade feminina, refletindo um anseio universal do ser humano. Nessa busca, ela legitima todos os recursos disponíveis, e é sua agilidade mental que salva a vida de Chicó. Desse modo, enquanto Chicó descobre o amor, João Grilo ganha uma companheira de sagacidade. Juntos, os três percorrem o sertão, não em busca de riqueza material, mas unidos pelo desejo de viver (NASCIMENTO NETO, 2011, p.7).

Por fim, mostra-se evidente a importância que a sagacidade de uma defesa jurídica não reside apenas em uma compreensão literal e aplicação meticulosa das leis e regulamentos existentes, mas também na habilidade de ir além, explorando nuances, precedentes e, principalmente, a interpretação ampla dos princípios que norteiam o direito. Em situações complexas, onde os direitos fundamentais estão em jogo, a defesa eficaz exige um equilíbrio entre a maestria técnica e a visão humanística do direito, mas também da vida.

Nas duas obras teatrais, os personagens devedores foram poupadados de qualquer forma de violência física, graças a uma interpretação que transcendeu os termos literais dos contratos envolvidos. Foi necessário olhar além do que estava escrito no contrato. Ler com olhos de ver.

## 5. CONCLUSÃO:

Neste estudo, navegamos pela intersecção do direito e da arte, explorando como essas duas esferas se entrelaçam para refletir e questionar os valores, os dilemas e as inerentes ambiguidades do comportamento humano e das normas sociais. Através da análise de "Auto da Compadecida", a qual incluiu referências notáveis a outras obras artísticas, foi possível entender como questões jurídicas são representadas no imaginário cultural, fornecendo não apenas entretenimento, mas também uma profunda reflexão sobre a justiça, ética e moralidade.

Uma constatação importante desta pesquisa é que, embora as leis sejam construídas com o objetivo de estabelecer uma sociedade ordenada e previsível, elas são aplicadas a contextos humanos que raramente são claros e inequívocos. A literatura, neste sentido, atua como um espelho, refletindo e questionando os limites e interpretações das leis, muitas vezes destacando suas falhas, rigidez e, às vezes, a ausência de humanidade. Personagens como João Grilo, com suas respectivas astúcias e demandas, reproduz a essência de nossa sociedade e, por assim ser, demonstram como a flexibilidade e a interpretação são componentes essenciais no exercício do direito, lembrando-nos de que a justiça real reside na adaptação das regras aos contextos humanos concretos.

Além disso, a discussão sobre a capacidade jurídica dos animais e a evolução do seu status legal nos lembra que o direito é um organismo vivo, sujeito a mudanças e evolução. O debate não apenas reflete a crescente conscientização social sobre o bem-estar animal, mas também questiona os próprios fundamentos de nossas normas jurídicas, desafiando-nos a considerar entidades não humanas dentro de uma esfera de consideração moral e legal.

Do ponto de vista contratual, a pesquisa destacou a importância dos princípios de boa-fé, autonomia privada e função social dos contratos. Ficou claro que, enquanto os contratos servem para estabelecer acordos vinculativos, eles não operam no vácuo, devendo respeitar certos princípios éticos e sociais. A validade de um contrato vai além do cumprimento formal de requisitos, penetrando na esfera da justiça material, que é essencial para a manutenção da ordem social e do equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos.

Por fim, este trabalho reitera a importância da sagacidade e da habilidade interpretativa na prática jurídica. A lei não é uma ciência exata, e sua aplicação justa e eficaz requer mais do que o conhecimento de estatutos e precedentes. Exige empatia, entendimento e, acima de tudo, a habilidade de ver pessoas, animais e até mesmo entidades fictícias como mais do que simples sujeitos de direitos e obrigações, mas como parte integral e valiosa do tecido social que todos habitamos.

Portanto, ao fecharmos esta jornada interdisciplinar, fica a reflexão de que a interação entre direito e literatura é mais do que uma curiosidade acadêmica; é uma necessidade fundamental para uma compreensão mais profunda e humanizada da justiça em nossa sociedade. A literatura, a arte como um todo – e em todas as suas formas - abre portas para questionamentos, para a crítica da realidade jurídica, e, nesse diálogo, ambos, direito e literatura, enriquecem-se mutuamente, contribuindo para a formação e desenvolvimento da sociedade.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, R. O.; AZEVEDO, A. **Os marginais do direito estatal: a luta multidimensional do Teatro Experimental do Negro (TEN) pelo “direito a ter direitos”, nos anos de 1944 a 1968.** Revista Brasileira de Ciência Política, p. 33–62, ago. 2013.

AQUINO, L. G. DE. **Uma análise sobre justiça através da dialética de Shakespeare.** Disponível em: <<https://estadodedireito.com.br/o-contrato-na-obra-o-mercador-de-veneza/>>. Acesso em: 23 out. 2023.

ARRABAL, A. K.; NASCIMENTO. **A relação entre o Direito e as Artes: Contribuições para o Pensamento Crítico Contemporâneo.** Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, v. Editora Unijuí – Ano XXIX, n. n. 53, 2020.

ATAIDE JUNIOR, V. DE P. **Capacidade Jurídica e Processual dos Animais.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/capacidade-juridica-e-processual-dos-animalis.htm>>. Acesso em: 15 out. 2023.

ATAÍDE JÚNIOR, V. DE P.; LOURENÇO, D. B. **Animais Não São Coisas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>>. Acesso em: 15 out. 2023.

BAGNALL, G. **Law as Art.** [s.l.] Routledge, 1996.

BARCELLOS, A. P. G. P. D. **Curso De Direito Constitucional.** 5. ed. RIO DE JANEIRO, RJ: Editora Forense, 2023.

BATISTA, A. **Corrupção: Fator de Progresso?** - Antenor Batista. Disponível em: <<https://www.estantevirtual.com.br/livros/antenor-batista/corrupcao-fator-de-progresso/1287306689>>. Acesso em: 15 out. 2023.

BARBOSA, Camilo de Lenis Colani. **Elementos analíticos e técnicos para interpretação de testamento.** V. 11. n. 2. 2012. Disponível em:

<<https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/320>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BECALLI, M. FELIPE. **Defeitos ou Vícios do Negócio Jurídico**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/defeitos-ou-vicios-do-negocio-juridico/327400560>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BELSITO, B. **O Mercador de Veneza**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-mercador-de-venezia/335730323>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BEVILAQUA, C. **Theoria geral do direito civil**, Livro. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redere.virtual.bibliotecas:livro:1999;000215141>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BITTAR, E. C. B. **O símbolo da Justiça: uma abordagem semiótica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-21/eduardo-bittar-simbolo-justica-abordagem-semiotica>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares**. Salvador. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2007.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP). Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <[www25.senado.leg.br](http://www25.senado.leg.br)>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL, P. DA R. C. C. **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. 2002.

BRASIL, T. DE C. DA U. **Referencial de Combate a Fraude e Corrupção: Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública**. SEGECEX | SECCOR | SEMEC, p. 148, 1987.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988.

**BRASIL. STJ. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação.**

Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 15 out. 2023.

**BRASIL. STJ. Súmula nº 17.** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Julgado em 20 nov. 1990. Diário da Justiça, [S.I.], p. 13963, 28 nov. 1990. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sumula-17-do-stj/825287243>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

**BRASIL. STJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 35626 PR (2013/0036769-8).** Relator: Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma. Crime contra a ordem tributária. Falsidade ideológica. Princípio da consunção. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso ordinário desprovido. Data de Julgamento: 05/02/2015. Data de Publicação: DJe 24/02/2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863656597/inteiro-teor-863656616>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

**CAMARGO, D. A. A Mediação Comunitária Como Ferramenta de Acesso a Justiça e Desenvolvimento no Espaço Local.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 1, 8 maio 2017.

**CAMARGO, J. A. Princípios de Probidade E Boa-Fé.** Revista da SJRJ no 28 – Direito Econômico, Financeiro, Tributário e Previdenciário, v. 17, n. 28, p. 265–288, 2010.

**CAMPOS, G. I. R. V. Representação do Direito nos Contos de Fadas dos Irmãos Grimm: Análise A Partir de “A Luz Azul”.** Monografia—João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2018.

**CANARIS, C.-W.; CANARIS, C.-W. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** 4. ed ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

CANÇADO, L. Aurun. **Negócio Jurídico.**, 31 fev. 2020. Disponível em: <[www.aurum.com.br/blog/negocio-juridico/](http://www.aurum.com.br/blog/negocio-juridico/)>. Acesso em: 15 out. 2023

CARNELUTTI, F. **Arte do Direito.** Disponível em: <<https://doceru.com/doc/nx80x080>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. **Direito Civil – Negócio Jurídico**. Londrina. Editora e Distribuidora Educacional S.A. 2018.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**. 5a ed. São Paulo: [s.n.]. v. 3.

DA CUNHA, E. G. **Teoria da Escada Ponteana**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-da-escada-ponteana/723343224>>. Acesso em: 15 out. 2023.

DAMATTA, R. **Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro**. 1a edição ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DE ALMEIDA, D. C. L. **O circo na poética de Ariano Suassuna**. Plural Pluriel, 2008.

DE OLIVEIRA, C. E. E. **Princípio da vontade soberana do testador e o censurável “testamento magistral”**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-21/direito-civil-atual-principio-vontade-soberana-testador-censuravel-testamento-magistral>>. Acesso em: 15 out. 2023.

DEGANI, P. M. **O Negócio jurídico. Existência, validade e eficácia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32132/o-plano-da-existencia-validade-e-eficacia-do-negocio-juridico-os-defeitos-do-negocio-juridico-prescricao-e-decadencia>>. Acesso em: 15 out. 2023.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 7. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2021.

DINIZ, M. H. **DIREITO COMO ARTE**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 22, n. 1, p. 17–29, 2021.

DINIZ, M. H. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada.** Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:reden.virtual.bibliotecas:livro:2017;001102512>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

DOS SANTOS, I. C. **O popular e o regional na Literatura de Cordel: Auto da Compadecida – Ariano Suassuna.** Monografia—Rio de Janeiro: FEUC, 2015.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARIAS, C. C. DE. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 7. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2021.

FERREIRA, R. D. R. et al. **Kínesis**, Editorial. Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia, v. 12, n. 31, p. i–ii, 21 jul. 2020.

FILGUEIRAS, F. DE B. **Notas críticas sobre o conceito de corrupção: um debate com juristas, sociólogos e economistas.** Revista de informação legislativa, v. 41, n. 164, p. 125–148, 2004.

FILHO, M. T. F. **Cegueira da Justiça. Dialogo Iconográfico Entre Arte e Direito.** [s.l.] safE, 2011.

FIORIN, J. L. **Semiótica, Direito & Arte: entre teoria da justiça e teoria do direito.** 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020. Estudos Semióticos, v. 16, n. 3, p. 251–255, 17 dez. 2020.

FONSECA, E. J. F. **O Uso de Textos Literários no Ensino de História: O Coronelismo e o Cangaço na Obra Auto da Compadecida de Ariano Suassuna.** Revista Antígona, v. Volume 02, n. Número 1, 2022.

GALLAPO, M. C.; FONSECA, R. M.; BEDÊ, F. S. **Direito, arte e literatura.** Em: II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. Santa Catarina: 2000.

**GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. Testamento Particular: Como Funciona e Como Fazer um?** Disponível em: <<https://www.galvaoesilva.com/testamento-particular>>. Acesso em: 15 out. 2023.

**GEERTZ, C. Nova luz sobre a antropologia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar., 2001.

**GIUSTINA, L. S. D. Maus-tratos a animais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73190/animais-maus-tratos-e-sua-repercussao-penal>>. Acesso em: 15 out. 2023.

**GOMES, C. R. C. SÓCRATES E O PALHAÇO Uma proposta de reflexão.** Uberlândia, v. v. 1, n. n. 2, p. 159–168, 2014.

**HESSE, K. A FORCA NORMATIVA DA CÒNSTITUICÃO.** Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

**JATOBÁ, J. E. Consciência Animal: Aspectos Neurológicos, Morfológicos e Evolucionários.** Rer. Simbio-Logias, v. 13, n. 19, 2021.

**JUNG, Jéssica. Possibilidades de classificação dos animais no ordenamento jurídico.** Res Severa verum Gaudium, UFRGS, v. 5, n. 1, 2020.

**JUSBRASIL. Negócio jurídico - Conceito, Requisitos, Classificação, Condição e Termo.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/negocio-juridico-conceito-requisitos-classificacao-condicao-e-termo/464351823>>. Acesso em: 15 out. 2023.

**JUSBRASIL. “O Mercador de Veneza” de William Shakespeare voltado ao Direito.** 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-mercador-de-veneza-de-william-shakespeare-voltado-ao-direito/435170329>. Acesso em 06 nov. 2023.

**LIMA, A. Posso deixar minha herança para o meu cachorro?** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/posso-deixar-minha-heranca-para-o-meu-cachorro/1126730367>>. Acesso em: 15 out. 2023.

LIMA, R. K. DE; BAPTISTA, B. G. L. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico.** Anuário Antropológico, v. 39, n. 1, p. 9–37, 2014.

LOPES, A. F. M.; VASCONCELOS, J. G. **O direito à literatura como forma de resistência e intercomunicação entre classes.** Encontros Universitários da UFC, v. 5, n. 10, p. 4165–4165, 1 jan. 2021.

MACHADO, I. **O Auto da Compadecida e um Personagem Extraordinário.** Urdimento, v. No11, 2008.

MACHADO. **Da eficácia do testamento.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-eficacia-do-testamento/436575183>>. Acesso em: 15 out. 2023.

MAMEDE, G.; JUNIOR, O. L. R. **Direito da Arte.** São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MASCARO, A. L. **Crise brasileira e direito.** São Paulo: Boitempo, 2015.

MENDES, H. F. **A solicitação indevida do auxílio emergencial e os crimes de Estelionato e Falsidade Ideológica.** Em: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. Prudente Centro Universitário: 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-solicitacao-indevida-do-auxilio-emergencial-e-os-crimes-de-estelionato-e-falsidade-ideologica/933102111>>. Acesso em: 23 out. 2023

MOREIRA, N. P. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%BCrcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>>. Acesso em: 15 out. 2023.

NASCIMENTO NETO, J. E. DO. **Dos palcos ingleses ao sertão nordestino: analogia entre o auto da compadecida e o mercador de Veneza.** Disponível em:

<[https://www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/pt/edicao\\_volume\\_2\\_numero\\_2.php](https://www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/pt/edicao_volume_2_numero_2.php)>. Acesso em: 23 out. 2023.

**OLIMPIO, P. H. D. M.; BATISTA, D. F. D. O princípio da autonomia da vontade e privada nas relações comerciais cujos objetos não são regulamentados ainda pelo estado em razão do atraso legislativo brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito—Marília, São Paulo: UNIVEM, 2021.

**OLIVEIRA, M. DO S. DE J. O imaginário artístico-cultural nas lendas tocantinenses.** Dissertação apresentada à Banca Examinadora do curso de Mestrado em Letras: Literatura e Crítica Literária da PUC – GO, como requisito parcial à obtenção do título de mestre. —Goiás: Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, 2013.

**OLIVEIRA, M. P. DE; NASCIMENTO, M. DE M. Valha-me Nossa Senhora! - A devoção Religiosa Apresentada no Filme O Auto da Comadecida.** Revista Internacional de Folkcomunicação, v. 16, n. 36, p. 214–233, 2018.

**OST, F. Contar a lei.** Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redere.virtual.bibliotecas:livro:2005;000754312>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

**PÁDUA, F. B. S. DE. CONTRATO: O QUE É, SUAS FUNÇÕES E COMO ENTENDÊ-LO.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 26, n. 2, p. 19–19, 3 dez. 2020.

**PASCHOA, S. Crime de Estelionato e Falsidade Ideológica em Análise ao Recebimento indevido do Auxílio Emergencial.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-estelionato-e-falsidade-ideologica-em-analise-ao-recebimento-indevido-do-auxilio-emergencial/839001495>>. Acesso em: 23 out. 2023.

**PEREIRA, M. V. M. et al. O contrato de adesão e o princípio da autonomia das partes.** Disponível em: <<https://conccepar.grupointegrado.br>>. Acesso em: 23 out. 2023.

**PUCHALSKI, B. A Sátira Social e a Crítica Moralizante nos Autos de Gil Vicente e Ariano Suassuna: Uma Comparaçāo Entre Auto da Barca do Inferno e Auto da Compadecida.** Dissertação de Mestrado—Rio Grande do Sul: UFRGS, 2021.

RABELO, A. **O que é o jeitinho brasileiro?**, 2012. Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/socialmente/2012/08/03/e-jeitinho-brasileiro/>>. Acesso em: 15 out. 2023

**RODRIGUES, J. A. Do direito a arte e arte do direito: a construção de uma narrativa jurídico-teatral na faculdade católica rainha da paz, Araputanga/MT.** Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília/SP, jun. 2023.

**RODRIGUES, O. P. Poder familiar na atualidade brasileira.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em: 15 out. 2023.

**RODRIGUES, S. Direito Civil.** Disponível em: <[https://www.google.com/search?q=como+citar+silvio+rodrigues+direito+civil+livro&sca\\_esv=573626709](https://www.google.com/search?q=como+citar+silvio+rodrigues+direito+civil+livro&sca_esv=573626709)>. Acesso em: 15 out. 2023.

**RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Acesso em: 06 nov. 2023.

**SANCHEZ, R. E.; FREITAS, V. B. Quem cala consente? O silêncio como declaração de vontade nos negócios jurídicos.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-16/sanchez-freitas-silencio-declaracao-vontade>>. Acesso em: 15 out. 2023.

**SANTOS, C. R. Malandragem em questão: reflexões sobre a “Ópera do Malandro” de Chico Buarque.** 1998.

**SCHIRMER, C.; PICHININ, A. A disciplina de “Direito e Teatro” e o “Centro de Mediação e Práticas Restaurativas – CEMPRE” da fadisma: o desenvolvimento de**

**práctica pedagógica interdisciplinar, dialética e extramuros.** Contribuciones a las Ciencias Sociales, n. septiembre, 20 set. 2018.

SCHWARTZ, G. **A Constituição, a Literatura e o Direito.** 2006.

SHEICAIRA, F. P. **A importância da literatura para juristas (sem exageros).** ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura, p. v. 4, n. 2, páginas 357–377, 2018.

SILVA, G. B.; MOREIRA, L. C. M. DE M. **Uma análise do “O auto da compadecida” – releitura da personagem Rosinha.** Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/busca.htm?query=Uma+an%EElise+do+O+Auto+da+Compadecida>>. Acesso em: 23 out. 2023.

SILVESTRE, G. F.; NEVES, G. V. DE M. **Negócio jurídico: um conceito histórico revitalizado pelo novo Código de Processo Civil.** Riedpa.com, v. no3, p. 5, 2016.

SISTEMAS, E. **Testamento.** Disponível em: <<https://cartoriopena.com.br/testamento>>. Acesso em: 15 out. 2023.

SONTAG, K. **Tendências Teórico-Jurídicas Decorrentes da Escola Histórica do Direito: Pandectística, Germanística e História do Direito na Ciência do Direito Positivo Alemã do Século XIX.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 66, jun. 2015.

STRECK, L. L.; KARAM, H. **A literatura ajuda a existencializar o direito.** ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 4, n. 2, p. 615–626, 30 dez. 2018.

SUASSUNA, A. **Auto da compadecida.** Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1973.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** 5a edição ed. São Paulo: Editora Método LTDA, 2015. v. Volume Único

TEIXEIRA, G. **Direito e Estudos Teatrais**. Universidade do Porto, 2011.

THEODORO JÚNIOR, H. **O Contrato e Sua Função Social**. 3a edição. ed. São Paulo, SP: Forense, 2008.

TRAVANCAS, I. **De Pedro Pedreiro ao Barão da ralé - o trabalhador e o malandro na música de Chico Buarque de Holanda**. São Paulo, SP: Unicamp, 2019.

VAN ACKER. **Experiência e epistemologia jurídica**. Revista Brasileira de Filosofia, fase 741, 1969.

VENOSA, S. DE S. **Direito civil: parte geral**. [s.l.] Atlas, 2012.

VIEGAS, C. M. DE A. R. **Testamentos invalidados e ineficazes: revogação, rompimento, caducidade, anulabilidade e nulidade**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/testamentos-invalidados-e-ineficazes-revogacao-rompimento-caducidade-anulabilidade-e-nulidade/759470990>>. Acesso em: 15 out. 2023.

VIEIRO, F. **Pacta Sunt Servanda: O que é e suas exceções**. Aurum, 2023. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/pacta-sunt-servanda/>>. Acesso em: 23 out. 2023

WHITE, J. B. **From Expectation to Experience: Essays on Law and Legal Education**. Reprint edição ed. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2000.